



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula 00 (Prof. H

Notas de Administração Pública (Itens 1 ao 4) p/ TJ-PE (Técnico - Função Administrativa) - 2020

Professor: Carlos Xavier, Equipe Direito Administrativo, Herbert Almeida



## Sumário

1 Contratos administrativos.....	4
Questões para fixação.....	40
Questões comentadas na aula.....	83
Gabarito.....	102
Referências .....	102

# APRESENTAÇÃO DO CURSO

## Olá concurseiros e concurseiras.

É com muita satisfação que estamos lançando este **livro digital** de **Noções de Administração Pública (tópicos de Direito Administrativo)** para o concurso de **Técnico Judiciário (Área Administrativa) do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJ/PE**.

Antes de mais nada, gostaria de me apresentar. Meu nome é **Herbert Almeida**, sou Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23º Região/2011**.

Meu primeiro contato com a Administração Pública ocorreu através das Forças Armadas. Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de Direito Administrativo e Administração Pública aqui no **Estratégia Concursos**.

Além disso, tenho quatro paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas aqui no Estratégia Concursos e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras três paixões são a minha esposa, **Aline**, e meus filhotes, **Pietro** e **Gael** (que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais).

Agora, vamos falar do nosso curso! O curso é composto por **teoria**, **exercícios** e **videoaulas**. O conteúdo será completo tanto no **livro digital** como nas **videoaulas**. Assim, você poderá optar por estudar tanto pelo material escrito, como pelos vídeos ou ainda pelos dois. Além disso, abordaremos a teoria completa, mas de forma objetiva, motivo pelo qual você não precisará complementar os estudos por outras fontes. **As nossas aulas terão o conteúdo suficiente para você fazer a prova, abrangendo a teoria, jurisprudência e questões**.





Observo ainda que o nosso curso contará com o apoio da **Prof. Leticia Cabral**, que nos auxiliará com as respostas no **fórum de dúvidas**. A Prof. Leticia é advogada e trabalha também como assessora de Procurador do Estado em Vitória-ES. Atualmente também é aluna do mestrado em Direito Processual na UFES (Universidade Federal do Espírito Santo). Com isso, daremos uma atenção mais completa e pontual ao nosso fórum.

O conteúdo do nosso livro digital será distribuído em **4 aulas**, conforme o seguinte cronograma:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
<b>Aula 0</b>	4.3 Contratos e compras. 4.4 Convênios e termos similares. 4.5 Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.	<b>Disponível</b>
<b>Aula 1</b>	4.2 Pregão. 4.6 Lei nº 10.520/2002.	<b>09/12</b>
<b>Aula 2</b>	1.4 Processo Administrativo. 1.4.1 Lei nº 9.784/1999.	<b>16/12</b>
<b>Aula 3</b>	Gestão de Pessoas por Competências. Tendências em gestão de pessoas no setor público - Prof. Carlos Xavier.	<b>23/12</b>

Vamos fazer uma **observação importante!** Ao longo da aula, vamos utilizar questões de várias bancas de concurso, porém com assertivas adaptadas para verdadeiro ou falso. O motivo dessa adaptação é permitir a contextualização do conteúdo do capítulo recém estudado com o tema da questão. Já ao final da aula, teremos questões da banca **IBFC** e devidamente comentadas para você resolver.

Por fim, se você quiser receber dicas diárias de **Direito Administrativo**, siga-me nas redes sociais (não esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, assim você será informado sempre que eu postar uma novidade por lá):



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida

Sem mais delongas, espero que gostem do material e vamos ao nosso curso.

**Observação importante:** este curso é protegido por direitos autorais (*copyright*), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:



1) Com o objetivo de *otimizar os seus estudos*, você encontrará, em *nossa plataforma (Área do aluno)*, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como “Resumos”, “Slides” e “Mapas Mentais” dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela *Trilha Estratégica e Monitoria* da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o *melhor caminho* a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a *responder as seguintes perguntas*:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- “Estou sem tempo e o concurso está próximo!” Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa “*Comunidade de Alunos*” no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é *exclusiva* para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “*Monitoria*” também serão respondidas na nossa *Comunidade de Alunos* do Telegram.

(\*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.

# 1 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

## 1.1 Conceito

Segundo Hely Lopes Meirelles,<sup>1</sup>

**Contrato administrativo** é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para **a consecução de objetivos de interesse público**, nas condições estabelecidas pela própria Administração.

O conceito apresentado pela Lei 8.666/1993 é encontrado no artigo 2º nos seguintes termos:

*Art. 2º [...] Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*

Dessa forma, o contrato é um acordo de vontades realizado entre a Administração Pública e outra pessoa, seja ela física ou jurídica, pública ou privada, com o objetivo de atender a determinado interesse público, como a prestação de um serviço, realização de uma obra ou fornecimento de um produto.

Em regra, o contrato é a consequência da licitação, estando, portanto, vinculado aos termos do instrumento convocatório (edital ou convite) e da legislação aplicável, principalmente a Lei 8.666/1993<sup>2</sup> (Lei de Licitações e Contratos).

Para finalizar, é importante diferenciar os contratos administrativos dos contratos da administração:

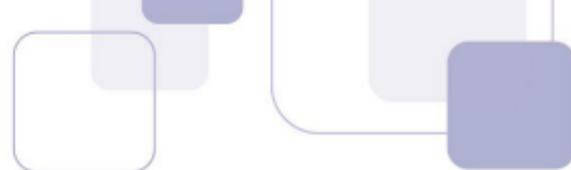
- **contratos da administração**: são os ajustes firmados pela Administração Pública e os particulares, nos quais a Administração não figura na qualidade de poder público. Esses contratos são regidos predominantemente pelo direito privado. Dessa forma, o Poder Público não age com supremacia sobre o privado. Também são conhecidos como contratos atípicos, semipúblicos ou horizontais;
- **contratos administrativos**: são os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para consecução de fins públicos, segundo o regime jurídico de direito público. Nesse caso, a Administração age com supremacia sobre o particular. Também são conhecidos como contratos típicos ou verticais.

A diferença fundamental dos contratos da administração e dos contratos administrativos é que, no primeiro caso, a Administração age como se particular fosse, utilizando predominantemente o regime jurídico de direito privado. São exemplos desse tipo de ajuste os contratos de locação, quando a Administração age

<sup>1</sup> Meirelles, 2013, p. 223.

<sup>2</sup> Ao longo desta aula, quando não mencionarmos a qual lei estamos nos referindo, considere que se trata da Lei 8.666/1993. Além disso, vamos utilizar os termos Lei de Licitações e Contratos, LLC, Lei de Licitações, Estatuto geral das licitações ou somente Estatuto para nos referir à Lei 8.666/1993.





como locatária; e os contratos de compra e venda de bens de uma sociedade de economia mista (SEM) relacionados com a atividade fim da entidade (por exemplo, uma SEM que produza minério, quando firmar um contrato de venda de minério, utilizará predominantemente as normas de direito privado).

Como exemplos de contratos administrativos, podemos mencionar as contratações de obras, serviços e/ou compras realizados pelos órgãos da Administração direta, buscando satisfazer o interesse público.

Vamos ver como isso pode constar em provas.



**(MP - 2013) Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e entes particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.**

**Comentários:** de acordo com parágrafo único do artigo 2º da LLC, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

**Gabarito: correto.**

**(IBAMA - 2012) Todo contrato celebrado pela administração pública será considerado um contrato administrativo.**

**Comentários:** somente será considerado contrato administrativo aqueles que a Administração, agindo nesta qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para consecução de fins públicos, segundo o regime jurídico de direito público. Nos contratos administrativos, a Administração goza das prerrogativas inerentes ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a exemplo das cláusulas exorbitantes.

Por outro lado, existem contratos em que a Administração age em igualdade com os particulares, sem possuir, portanto, as prerrogativas do Poder Públicos. Esses são chamados de “contratos da administração”. Como exemplo, pode-se citar um contrato do Banco do Brasil S.A. com um de seus clientes.

**Gabarito: errado.**

**(TRT 10 - 2013) Para os fins legais, somente será considerado contrato o ajuste firmado entre a administração pública e particular que seja assim expressamente denominado em documento formal por escrito.**

**Comentários:** para os fins da Lei 8.666/1993, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (art. 2º, parágrafo único). Assim, desde que preenchidos esses requisitos, o ajuste será considerado um contrato, independentemente do nome que as partes lhe atribuírem. Portanto, o item está errado.

**Gabarito: errado.**



**(AGU - 2013) Os contratos administrativos, embora bilaterais, não se caracterizam pela horizontalidade, já que as partes envolvidas não figuram em posição de igualdade.**

**Comentários:** os contratos administrativos são firmados sob regime jurídico de direito público e, portanto, a Administração Pública goza das prerrogativas inerentes ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Como exemplo, temos as cláusulas exorbitantes, que permitem a alteração unilateral dos termos contratuais. Dessa forma, ainda que sejam bilaterais, os contratos administrativos são marcados pela **verticalidade**. Assim, o item está perfeito!

**Gabarito: correto.**

## 1.2 Formalidade

Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei de Licitações e Contratos e também às próprias cláusulas contratuais (art. 61).

Além dessas exigências, é necessária a **publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos** na imprensa oficial como **condição indispensável para sua eficácia**. Essa publicação deve ocorrer independentemente do valor do contrato, inclusive se ele for sem ônus. A eficácia representa a produção dos efeitos do contrato.

De acordo com a Lei 8.666/1993,

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

Entenda como instrumento de contrato o termo formal, que é assinado pelas partes pactuantes.

De acordo com o TCU, a contratação deve ser formalizada **obrigatoriamente por meio de termo de contrato** nas seguintes situações:<sup>3</sup>

- licitações realizadas nas modalidades **tomada de preços, concorrência e pregão**;<sup>4</sup>
- dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido **nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência**; e
- contratações de **qualquer valor das quais resultem obrigações futuras**, por exemplo: entrega futura ou parcelada do objeto e assistência técnica.

<sup>3</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União, 2011, p. 652.

<sup>4</sup> Percebam que o TCU inclui também a modalidade pregão, sem prejuízo da ressalva prevista no Art. 62, §4º.





Veja que a jurisprudência do TCU inclui o pregão no rol das modalidades de licitação que exigirão, posteriormente, a celebração de termo de contrato. Contudo, a Lei 8.666/1993 só inclui a tomada de preços e a concorrência. Assim, se o enunciado tomar por base somente a Lei 8.666/1993, as modalidades são apenas concorrência e tomada de preços.

Nas demais situações, o termo de contrato é **facultativo**, podendo ser substituído pelos instrumentos hábeis a seguir:

- carta-contrato;
- nota de empenho de despesa;
- autorização de compra; ou
- ordem de execução de serviço.

Ademais, é dispensável o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, **independentemente do valor e da modalidade realizada** (Art. 62, §4º). Nesse caso, é facultada a substituição pelos instrumentos apresentados acima. Ou seja, se a Administração realizar um pregão ou uma tomada de preços para compra de um milhão de unidades de lápis de escrever para entrega imediata e integral, sem obrigações futuras, poderá dispensar o termo de contrato.

Mas o que vem a ser carta-contrato, nota de empenho etc? Segundo o TCU,

***Carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviços** são documentos mais simples utilizados para formalização da compra, obra ou serviço, que devem ser precedidos de nota de empenho. A esses instrumentos se aplicam, no que couber, as exigências do termo de contrato. Exemplo: descrição do objeto, preço, prazos de entrega do bem ou da execução da obra ou da prestação do serviço, o crédito pelo qual correrá a despesa, entre outras exigências.*

Assim, eles são instrumentos mais simples, sem tanta burocracia, mas que não dispensam algumas exigências, como descrição do objeto, preço, prazos de entrega do bem ou da execução da obra ou da prestação do serviço, o crédito pelo qual correrá a despesa, etc.

Os **contratos e seus aditamentos** devem ser **numerados** e **arquivados em ordem cronológica**, na sequência das datas de assinaturas e registro sistemático dos respectivos extratos em meio eletrônico ou em livro próprio. Para os contratos que tiverem por objeto **direitos reais sobre imóveis**, ou seja, compra, venda ou doação de bens imóveis, devem ser formalizados por instrumento lavrado em **cartório de notas**, juntando-se cópia de tudo no processo que lhe deu origem.

Em geral, os contratos são **formais** e **escritos**. Porém, a Lei permite a utilização de contrato verbal para **pequenas compras** de **pronto pagamento**, assim entendidas aquelas de valor **não superior a R\$ 8.800,00**, feitas em regime de adiantamento. Para os demais casos, **o contrato verbal será nulo e de nenhum efeito**.

#### Formalidade dos contratos administrativos

Termo de contrato **obrigatório**

- concorrência, tomada de preços e pregão;





	<ul style="list-style-type: none"><li>• dispensas e inexigibilidades cujos valores de contratação estejam dentro dos limites obrigatórios para tomada de preços ou concorrência; e</li><li>• contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras.</li></ul>
<b>Termo de contrato <u>facultativo</u></b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• convites;</li><li>• dispensas e inexigibilidades não englobadas nos limites para tomada de preços e concorrência;</li><li>• compras com entrega imediata/integral, das quais não resultem obrigações futuras, independentemente do valor e da modalidade realizada; e</li><li>• poderá ser substituído por:<ul style="list-style-type: none"><li>→ carta-contrato;</li><li>→ nota de empenho;</li><li>→ autorização de compra;</li><li>→ ordem de execução de serviço.</li></ul></li></ul>
<b>Contrato verbal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>permitido</b>: pequenas compras de pronto pagamento, ou seja, aquelas cujo valor não seja superior a R\$ 8.800,00, feitas sob regime de adiantamento; e</li><li>• <b>nulo e de nenhum efeito</b>: nos demais casos.</li></ul>

Vamos resolver algumas questões!



**(INPI - 2013) É obrigatória a publicação resumida dos instrumentos de contratos administrativos que apresentarem algum custo para a administração pública, sendo facultativo quando não houver ônus.**

**Comentários:** vejamos o conteúdo da Lei:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, **qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus**, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ou seja, até mesmo para os contratos sem ônus a publicação do resumo do instrumento de contrato é obrigatória.

**Gabarito: errado.**





**(INPI - 2013) Os contratos administrativos devem ser formalizados por meio de instrumentos escritos indicados pela Lei n.º 8.666/1993, como o termo de contrato e a carta-contrato, sendo nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração.**

**Comentários:** a questão não apresentou a ressalva:

Art. 60. [...] Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

O valor a que se refere o dispositivo acima é de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Ou seja, há possibilidade de contrato verbal para pequenas compras e de pronto pagamento, isto é, aquelas de até R\$ 8.800,00 feitas sob regime de adiantamento.

**Gabarito: errado.**

**(MP - 2013) A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial não é uma condição necessária para sua eficácia, mas pode ser providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.**

**Comentários:** a publicação resumida do instrumento de contrato é condição necessária para sua eficácia – produção dos efeitos jurídicos – (art. 61, parágrafo único).

**Gabarito: errado.**

**(Funasa - 2013) O instrumento de contrato é obrigatório em todas as modalidades de licitação.**

**Comentários:** o instrumento de contrato é obrigatório para as modalidades de concorrência e tomada de preços. Incluem-se as dispensas e inexigibilidades compreendidas cujo valor esteja compreendido nos limites para essas duas modalidades. O TCU inclui, ainda, o pregão e as contratações que resultem obrigações futuras.

Ressalvam-se dessas exigências: os convites; as dispensas e inexigibilidades não englobadas nos limites para tomada de preços e concorrência; as compras com entrega imediata/integral, das quais não resultem obrigações futuras, independentemente do valor e da modalidade realizada. Nestes casos, o termo de contrato poderá ser substituído por:

carta-contrato;

nota de empenho;

autorização de compra;

ordem de execução de serviço.

**Gabarito: errado.**

**(MPU - 2013) As licitações realizadas na modalidade pregão devem, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de termo de contrato, podendo a administração pública dispensar o referido termo, em caso de compras, se os bens adquiridos forem imediata e integralmente entregues e se dessas compras não resultarem obrigações futuras.**

**Comentários:** a celebração de termo de contrato abrange também as licitações realizadas na modalidade de pregão. Porém, o termo é dispensável para as compras com entrega imediata/integral, das quais não resultem obrigações futuras.

**Gabarito: correto.**





## 1.3 Cláusulas necessárias

Enquanto no direito privado os particulares são livres para estipularem a maioria das cláusulas do contrato, como consequência da autonomia da vontade que impera para os administrados (sociedade em geral); nos contratos administrativos existem algumas **cláusulas necessárias**, impostas pelo artigo 55 da Lei de Licitações e que, sempre que for o caso, devem constar nos termos do ajuste, sob pena de nulidade. São elas:

- I. o **objeto** e seus elementos característicos;
- II. o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- III. o **preço**, as **condições de pagamento**, os **critérios de reajuste**;
- IV. os **prazos** de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de recebimento;
- V. o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI. as **garantias**, quando exigidas;
- VII. os **direitos e as responsabilidades** das partes, as **penalidades** e os **valores das multas** (obs.: **o TCU entende que não se pode incluir cláusula prevendo a aplicação de multa ou indenização contra a Administração em caso de rescisão**);
- VIII. os **casos de rescisão**;
- IX. o **reconhecimento dos direitos** da Administração, em caso de rescisão administrativa pela inexecução total ou parcial do contrato;
  -
- X. as **condições de importação**, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI. a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII. a **legislação aplicável** à execução do contrato;
- XIII. a **obrigação do contratado de manter**, durante toda a execução do contrato, todas **as condições de habilitação** e qualificação exigidas na licitação; e
- XIV. deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o **foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**.

Percebam, contudo, que algumas dessas cláusulas nem sempre estarão presentes. Por exemplo, se o objeto do contrato não exigir garantia, não será o caso incluir algum dispositivo para isso. Ou seja, boa parte dessas cláusulas não é obrigatória, mas apenas facultativa ou desejável.

Vamos resolver algumas questões!





**(MP - 2013) Entre as cláusulas necessárias em contratos administrativos estão o objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento e os prazos de início das etapas de execução. Por outro lado, entre as cláusulas que não são necessárias nesses contratos, está o estabelecimento do foro da sede da administração a ser adotado para dirimir qualquer questão contratual.**

**Comentários:** encontramos a resposta no §2º do artigo 55 da LLC:

Art. 55. [...] § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Assim, o estabelecimento do foro da sede da Administração é cláusula necessária nos contratos administrativos. As demais exigências apresentadas na questão também são cláusulas necessárias.

**Gabarito: errado.**

**(MP - 2013) Conforme a Lei de licitações e contratos administrativos, as cláusulas necessárias em todo contrato estabelecem, dentre outras coisas, os casos de rescisão contratual. Entretanto, segundo entendimento do TCU, é inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão.**

**Comentários:** os casos de rescisão devem constar no contrato, nos termos do art. 55, VIII, da Lei 8.666/1993. Além disso, o TCU entende que não se pode incluir cláusula prevendo a aplicação de multa ou indenização contra a Administração em caso de rescisão contratual.

**Gabarito: correto.**

**(PREVIC - 2011) As cláusulas do contrato administrativo devem ser negociadas de comum acordo entre a administração e os interessados.**

**Comentários:** as cláusulas do contrato são aquelas previstas na Lei 8.666/1993, em particular no art. 55, e outras conforme dispuser o edital de licitação. Ademais, os contratos administrativos são considerados **contratos de adesão**, uma vez que seus termos são todos estipulados pela Administração, cabendo ao contratado apenas concordar com os termos ali previstos.

**Gabarito: errado.**

**(PREVIC - 2011) É permitido ao gestor público elaborar contrato administrativo sem a cláusula de reajustamento.**

**Comentários:** a exigência de cláusula de reajustamento consta no art. 55, III:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Logo, o item está errado.

**Gabarito: errado.**





## 1.4 Exigência de garantia

À Administração é facultada a exigência de garantia a fim de assegurar a execução do contrato. Neste caso, porém, a garantia só poderá ser exigida do licitante vencedor e deverá estar prevista no instrumento convocatório.

Ademais, uma vez exigida a garantia, caberá ao contratado optar por uma das modalidades previstas na Lei. Ou seja, cabe à autoridade competente decidir se é o caso ou não de exigir garantia; contudo, a escolha cabe ao vencedor da licitação, dentre uma das seguintes modalidades de garantia (Art. 56, §1º):

- **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública**, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- **seguro-garantia**;
- **fiança bancária**.

O valor da garantia não poderá exceder a **cinco por cento** do valor do contrato, com exceção dos contratos de obras, serviços e fornecimentos de **grande vulto envolvendo alta complexidade técnica** e **riscos financeiros consideráveis**, nos quais o valor da garantia poderá chegar a **dez por cento** do valor do contrato.

Há uma hipótese em que o valor da garantia poderá ser superior aos mencionados acima. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens (Art. 56, §5º).

Por fim, a garantia prestada pelo contratado deverá ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente (Art. 56, §4º).

Vamos ver como isso cai em prova?



**(INPI - 2013) É possível, e lícita, a substituição da garantia prestada pelo contratado após a assinatura do contrato, cabendo, à administração pública, aceitar ou não essa substituição.**

**Comentários:** mesmo após a celebração do contrato, o particular pode pleitear a substituição da garantia. Contudo, cabe à Administração aceitar ou não a substituição.

**Gabarito: correto.**

**(AFCE - 2013) Visando resguardar o adequado cumprimento do contrato administrativo, a administração pública deve indicar e exigir, entre as opções legalmente previstas, a garantia a ser prestada pelo particular contratado para executar obras, serviços e compras no âmbito dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**



**Comentários:** em primeiro lugar, a exigência de garantia não é obrigatória, devendo acontecer “A critério da autoridade competente” (art. 56). Além disso, a autoridade competente decide pela necessidade de prestar garantia, porém é o contratado que escolhe a modalidade.

Logo, o item possui dois erros. Primeiro que ela disse que a administração “deve” exigir a garantia, quando na verdade essa exigência é facultativa. Em segundo lugar, porque a indicação da modalidade cabe ao contratado, ou seja, a Administração decide pela necessidade de garantia, enquanto o contratado escolhe uma daquelas previstas em lei (art. 56, §1º).

**Gabarito: errado.**

## 1.5 Vigência contratual (duração do contrato)

Em regra, a duração dos contratos é limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (art. 57):

- a) aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se **houver interesse da Administração** e desde que isso **tenha sido previsto no ato convocatório**;
- b) à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, este prazo poderá ser prorrogado por mais doze meses.
- c) ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
- d) às hipóteses de licitação dispensável previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24<sup>5</sup>, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Ou seja, em regra os contratos estão adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, a exceção das hipóteses apresentadas acima, nas quais admitir-se-ão prorrogações dentro dos limites apresentados.

A Lei apresenta os **motivos que justificam as prorrogações dos prazos** de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega dos contratos administrativos. Nessas situações, deverão ser mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. Vejamos quais são esses motivos:

---

<sup>5</sup> Apenas para ilustrar, vamos apresentar o conteúdo dos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI da Lei 8.666/1993. Ressalto, contudo, que não há necessidade de decorar esses incisos. Lembrem-se apenas que eles estão relacionados com segurança e defesa nacional e tecnologia.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; [...]



Art. 57. [...] §1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (grifos nossos)

Por fim, nos termos do §2º, Art. 57, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Vamos dar uma olhada numa *questãozinha*.



**(STJ - 2012) Na execução dos contratos administrativos, prorrogações de prazo devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

**Comentários:** vejamos o que dispõe a LLC:

Art. 57. [...] §1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;





V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Portanto, as prorrogações de prazo devem ser justificadas por escrito e autorizadas previamente pela autoridade competente.

**Gabarito: correto.**

## 1.6 Cláusulas exorbitantes (prerrogativas de direito público)

O regime jurídico de direito público dá à Administração algumas prerrogativas que a colocam em situação de **superioridade** perante o particular. Essas prerrogativas, conhecidas como cláusulas exorbitantes, representam a principal diferença entre os contratos de direito público (contratos administrativos) e os contratos de direito privado.

As cláusulas exorbitantes existem em decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que decorre da própria razão de existir da Administração, ou seja, **a Administração atua voltada aos interesses da coletividade**. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. Por conseguinte, a doutrina considera esse um **princípio fundamental do regime jurídico-administrativo**.

As principais cláusulas exorbitantes encontram-se no artigo 58 da LLC, vejamos:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;*

*III - fiscalizar-lhes a execução;*

*IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*

*V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.*

**§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.**



*§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (grifos nossos)*

Podemos mencionar outras prerrogativas encontradas ao longo da Lei de Licitações, vejamos:

- possibilidade de exigir garantia (Art. 60);
- faculdade para exigência de medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento (Art. 3º, §11);
- restrições a aplicação da “exceção do contrato não cumprido” (Art. 78, XV).

Explicando este último item, devemos entender que, nos contratos em geral, as partes são obrigadas a cumprir os termos pactuados a não ser que uma das partes deixe de cumprir alguma norma, fazendo com que a outra parte se livre das obrigações assumidas. Ou seja, se você celebrar um contrato para pintura de sua casa, mas deixar de pagar uma das parcelas acordadas, o pintor poderá se desobrigar de continuar o serviço.

Porém, nos contratos administrativos as coisas são um pouco diferentes. Os requisitos para deixar de cumprir os termos contratuais são mais rigorosos para os particulares quando celebram contratos administrativos. Vejamos o que dispõe o inciso XV do artigo 78 da Lei 8.666/1993:

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*[...]*

*XV - o **atraso superior a 90 (noventa) dias** dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, **salvo** em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;*

Ou seja, o particular só estará livre de suas obrigações após um atraso superior a 90 (noventa) dias, existindo ainda ressalvas nos casos de calamidade pública e grave perturbação da ordem.

## 1.7 Alteração dos contratos

Os contratos administrativos podem ser alterados **unilateralmente** pela Administração ou **por acordo das partes**. Na primeira situação, ocorre uma das prerrogativas ou cláusulas exorbitantes. Em todos os casos, ademais, deve existir justificativa para a alteração.

As hipóteses para alteração unilateral pela Administração encontram-se no inciso I do artigo 65, quais sejam:

- quando houver **modificação do projeto ou das especificações**, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



- quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Em regra, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite é de até 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



- **IMPORTANTE:** alteração unilateral pela Administração
- em regra, 25% para acréscimos e supressões;
- para reforma de edifício e de equipamento, até 50% somente para acréscimos.

As hipóteses de alteração em virtude de acordo das partes, ou alteração bilateral do contrato, são as seguintes (Art. 65, II):

- quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de **circunstâncias supervenientes**, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (Art. 65, §6º).

A doutrina costuma mencionar que as alterações unilaterais alcançam apenas as cláusulas regulamentares, também conhecidas como cláusulas de serviço ou de execução. Recebem este nome, pois se referem às cláusulas que dispõem sobre o objeto do contrato e sua execução. Porém, a alteração unilateral não alcança as cláusulas econômico-financeiras (relação entre remuneração e encargos do contratado).



Quanto à substituição da garantia de execução, Marçal Justen Filho<sup>6</sup> destaca que **“*Numa contratação administrativa, nada obsta a que o particular pleiteie a substituição da garantia prestada, desde que a nova preencha os requisitos do ato convocatório. A Administração somente pode opor-se caso a garantia seja insuficiente*”**. Ou seja, o particular pode, mesmo após a celebração do contrato, pleitear a substituição da modalidade de garantia prestada, desde que a nova preencha os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Apesar da exposição do autor, **a Administração deve analisar o caso, podendo aceitar ou não a substituição pleiteada.**

## 1.8 Teoria da imprevisão

A teoria da imprevisão abrange os fatos **extracontratuais, extraordinários e imprevisíveis** – ou previsíveis, mas que ocorreram num **grau imprevisível** – surgidas ou descobertas **após a celebração do contrato**, que acarretam, na execução do contrato: (a) **maior demora**; (b) **excessiva onerosidade** para uma das partes; ou (c) a **impossibilidade absoluta de execução**.

A origem da teoria da imprevisão vem da doutrina e da jurisprudência, mas, atualmente, encontra-se normatizada na legislação. Nessa esteira, em que pese não conste na Lei 8.666/1993 exatamente a designação “teoria da imprevisão”, podemos encontrar diversas formas de sua aplicação, em especial no trecho do art. 65, II, “d”, que permite alteração para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato: **“na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica<sup>7</sup> extraordinária e extracontratual”**.

Inicialmente, cumpre frisar que a regra geral é que os termos dos contratos sejam cumpridos, trata-se do que a doutrina chama de princípio pacta sunt servanda, ou **“os pactos devem ser cumpridos”**. Dessa forma, uma vez firmado um contrato, os seus termos devem ser cumpridos pelas partes.

No entanto, existe outra regra igualmente aplicável, expressa ou implicitamente, aos contratos de **execução prolongada** – inclusive aos contratos administrativos. Trata-se da regra **rec sic standibus**, que significa que o contrato deve ser cumprido, desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário dentro do qual foi o pacto ajustado. Se forem alteradas tais condições, rompe-se o equilíbrio contratual, sem que se possa imputar culpa à parte inadimplente.<sup>8</sup>

O entendimento é simples. As partes tomaram suas decisões com base na situação vigente. Assim, se a situação se modificar, o contrato poderá ficar excessivamente oneroso ou vantajoso para uma das partes, o que ensejará a sua revisão ou rescisão.

No entanto, deve ficar claro que não é qualquer alteração do estado de fato originário que gera a revisão ou rescisão contratual, mas somente os **fatos imprevisíveis, extraordinários e extracontratuais**.

<sup>6</sup> Justen Filho, 2012, p. 886.

<sup>7</sup> Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 295), **álea econômica** “é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente oneroso para o contratado”.

<sup>8</sup> Carvalho Filho, 2014, p. 213.





Feita essa abordagem inicial, podemos analisar as principais aplicações da teoria da imprevisão segundo a doutrina: caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da Administração e interferências imprevisas.

## 1.8.1 Caso fortuito e força maior

É comum utilizar os termos “caso fortuito” ou “força maior” para indicar a ocorrência de **eventos da natureza ou de atos de terceiros**, de caráter extraordinário, imprevisível e inevitável, estranhos à vontade das partes, que acarretem onerosidade excessiva, retardamento ou impossibilidade de execução do objeto do contrato.

A doutrina administrativista<sup>9</sup> costuma utilizar o **caso fortuito** para indicar os eventos da natureza – p. ex. tufão em uma região não sujeita a esse tipo de fenômeno, inundação imprevisível que cause estragos onerosos no local de execução, etc. –, enquanto a **força maior** resulta de um fato decorrente da ação ou vontade humana – p. ex. greve que paralise o transporte da matéria prima. No entanto, o Código Civil, ao tratar do tema, no parágrafo único do art. 393, não apresenta tal distinção, vejamos: “*O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*”. Com efeito, a Lei 8.666/1993 atribui os mesmos efeitos aos dois eventos, motivo pelo qual não é necessário fazer tal distinção.

Nos termos do art. 78, inc. XVII, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato é considerada motivo para a **rescisão do contrato**. Nesse caso, se não existir culpa do contratado, a Administração deve indenizá-lo pelos prejuízos decorrentes do desfazimento do acordo.

Esses eventos também são causas para a **alteração do contrato**, mediante **acordo das partes**, com o objetivo de obter a **revisão** para recompor o equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 65, II, “d”).

Como já dito, a situação deve caracterizar-se como imprevisível, inevitável e com impossibilidade total do cumprimento das obrigações nos termos iniciais. Fora disso, os fatos serão considerados álea normal inerente aos riscos de qualquer contrato<sup>10</sup>. Com efeito, o contratado só pode invocar o caso fortuito e a força maior como eventos justificadores da inexecução do contrato se provar que não contribuiu para colocar-se em situação prejudicada pelo evento. Por exemplo, imagine que uma tempestade imprevisível causou sérios danos a uma obra contratada. Porém, o cronograma estava atrasado injustificadamente e por culpa do contratado. Se restar comprovado que os danos só ocorreram em virtude do atraso, o contratado não poderá utilizar o evento como causa justificadora para a inexecução de suas obrigações. Vale dizer, se a obra estivesse em dia, a tempestade não teria gerado os danos e, portanto, isso não será justificativa para a inexecução da avença.

## 1.8.2 Fato do príncipe

O fato do príncipe é uma **determinação estatal geral**, imprevisível ou inevitável, que atinge **reflexamente** o contrato, ocasionando oneração excessiva ao particular, independentemente da vontade deste. Por

---

<sup>9</sup> Nesse sentido podemos citar: Meirelles (2013, p. 251); Carvalho Filho (2014, p. 214); e Justen Filho (2014, p. 552).

<sup>10</sup> Nesse sentido podemos citar: Meirelles (2013, p. 251); Carvalho Filho (2014, p. 214); e Justen Filho (2014, p. 552).





consequente, o fato do príncipe autorizará a **revisão** ou a **rescisão** do contrato, neste último caso quando tornar impossível o cumprimento das obrigações.

Segundo Marçal Justen Filho, a teoria do fato do príncipe consagra o direito de indenização a um particular em vista da prática de **ato lícito e regular imputável ao Estado**. Ademais, a determinação estatal deve ser geral, influenciando no contrato apenas de forma reflexa ou **indireta**. Por exemplo, a elevação da carga tributária incidente sobre a execução da prestação devida pelo particular.

O fato do príncipe difere do fato da Administração porque este corresponde a uma ação ou omissão do Poder Público que reflete diretamente na execução do contrato, ou seja, **direcionado especificamente ao contrato**; enquanto os efeitos daquele surgem de forma indireta. Por exemplo, o aumento da carga tributária não se direciona especificamente ao contrato, mas pode atingi-lo de maneira reflexa. Agora se a Administração Pública não liberar um bem que estava previsto no contrato para viabilizar a sua execução, teremos um ato da Administração, uma vez que se vocacionou especificamente ao contrato.

O fato do príncipe está previsto no art. 65, II, “d” como uma forma de alteração **bilateral**, ou seja, por acordo das partes, buscando garantir o equilíbrio econômico-financeiro.

Além disso, a Lei dispõe no §5º do art. 65, que quaisquer tributos ou encargos legais **criados, alterados ou extintos**, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de **comprovada repercussão nos preços contratados**, implicarão a revisão destes **para mais ou para menos**, conforme o caso.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo consideram que essa hipótese do art. 65, §5º, é a mesma que embasa a revisão do fato do príncipe. Contudo, os autores dispõem que esse caso não é exatamente um fato do príncipe, uma vez que a Lei não exige que a alteração torne o contrato extraordinariamente oneroso. Assim, o dispositivo é ainda mais benéfico do que a teoria da imprevisão tradicionalmente descrita.

Por outro lado, o dispositivo exige a alteração tanto para mais como para menos, resguardando, assim, também os interesses da Administração. Isso ocorreria, por exemplo, no caso de extinção ou redução de um tributo que incide sob o objeto do contrato.

Por fim, vale destacar que a maior parte dos administrativistas<sup>11</sup> considera o fato do príncipe como um ato estatal geral; porém, Maria Sylvia Di Pietro, apresenta um posicionamento divergente. Segundo a autora, só é fato do príncipe os atos gerais oriundos da mesma esfera de governo em que se celebrou o contrato (União, estados e municípios).

Todavia, conforme já destacado, esse não é o posicionamento majoritário, motivo pelo qual concluímos que o fato do príncipe alcança todos os atos estatais gerais do Poder Público, independentemente da esfera de governo.

---

<sup>11</sup> e.g. Carvalho Filho. 2014, p.213-214; e Justen Filho, 2014, 548-549.





### 1.8.3 Fato da Administração

O fato da Administração é toda ação ou omissão do Poder Público, que **incide direta e especificamente sobre o contrato**, retardando ou impedindo a sua execução.

Ocorre, por exemplo, quando a Administração deixa de entregar o local da obra ou serviço, não providencia as desapropriações necessárias, atrasa os pagamentos, ou pratica qualquer ato impeditivo dos trabalhos a serem desenvolvidos pela outra parte<sup>12</sup>. Nessa esteira, podemos mencionar como hipóteses de fato da Administração as situações previstas no art. 78, incs. XIV a XVI da Lei 8.666/1993, vejamos:

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*[...]*

*XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;*

*XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;*

*XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;*

Nesse contexto, o fato da Administração é uma ação ou omissão do Poder Público na qualidade de parte contratante. Representa, portanto, descumprimento das obrigações contratuais por parte da Administração, o que permite que o contratado busque o reparo, seja por acordo com a própria Administração, seja por meio judicial.

### 1.8.4 Interferências imprevistas

Segundo Hely Lopes Meirelles, as interferências imprevistas são ocorrências materiais, não cogitadas pelas partes na celebração do contrato, **mas que surgem na sua execução de modo excepcional e surpreendente**, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos.

---

<sup>12</sup> Meirelles, 2013, p. 254.





Diferentemente das outras hipóteses da teoria da imprevisão que estudamos, as interferências **imprevistas já existiam quando da celebração do contrato**, no entanto não eram conhecidas pelas partes.

Imagine, por exemplo, que a descrição do objeto de uma obra considerava a existência de um terreno arenoso. Porém, ao iniciar as escavações, descobre-se que o solo é rochoso, fato este que implicará em gastos excessivamente maiores que os previstos inicialmente.

Com efeito, as interferências imprevistas não são causas impeditivas da execução do contrato, mas geram maiores dificuldades e onerosidades, ensejando, portanto, a adequação dos preços e dos prazos. Justamente por isso que esse tipo de situação enquadra-se nas hipóteses de alteração por acordo das partes, nos termos do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/1993.

Vejamos como isso pode ser cobrado.



**(DETRAN ES - 2010) Entre as ações de gestão de contrato público admitidas após a sua celebração, inclui-se a sua modificação unilateral pela administração pública.**

**Comentários:** a Lei 8.666/1993 estabelece algumas hipóteses de alteração unilateral do contrato, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

**Gabarito: correto.**

**(STF - 2008) O poder público tem a prerrogativa de modificar, unilateralmente, sem prévia concordância do contratado, as cláusulas econômico-financeiras dos contratos administrativos, para adequá-los melhor às finalidades de interesse público.**

**Comentários:** vamos novamente ao texto da Lei:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”



Ou seja, as cláusulas econômico-financeiras do contrato só podem ser modificadas através de acordo entre as partes, não se admitindo alteração unilateral.

**Gabarito: errado.**

**(MC - 2013) Os contratos administrativos podem ser alterados, com as devidas justificativas, unilateralmente pela administração ou por acordo das partes. Entretanto, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, quaisquer acréscimos ou supressões de valores que se fizerem nas obras, serviços ou compras.**

**Comentários:** o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões, feitos de forma unilateral, que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Dessa forma, não são quaisquer acréscimos e supressões que podem ser feitas, mas somente aqueles compreendidos nos limites apresentados. A Lei estabelece ainda uma possibilidade de supressão maior que 25%. Entretanto, este tipo de supressão só poderia ocorrer por acordo entre as partes, vejamos:

Art. 65. [...] § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

**Gabarito: errado.**

**(MPU - 2013) Havendo necessidade de adequar determinado contrato administrativo às finalidades do interesse público, a administração poderá alterá-lo unilateralmente, se a alteração incidir sobre cláusulas de serviço.**

**Comentários:** as alterações unilaterais alcançam as cláusulas de serviço, também chamadas de cláusulas regulamentares ou de execução. Não alcançam, contudo, as cláusulas econômico-financeiras.

**Gabarito: correto.**

**(PREVIC - 2011) O gestor público pode, unilateralmente, diminuir o valor do contrato administrativo previamente estipulado.**

**Comentários:** o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite é de até 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (art. 65, §1º).

Com efeito, a Administração pode alterar, unilateralmente, os termos do contrato “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei” (art. 65, I, “b”).

**Gabarito: errado.**

**(PREVIC - 2011) O contrato administrativo deve ser executado até o fim sem alterações das condições remuneratórias, mesmo que elas se tornem desvantajosas para o contratado.**

**Comentários:** a LLC apresenta diversas hipóteses de alteração unilateral ou por acordo das partes. Além disso, a Lei prevê várias aplicações da teoria da imprevisão que ensejam a revisão ou rescisão do contrato em decorrência os fatos extracontratuais, extraordinários e imprevisíveis – ou previsíveis, mas que





ocorreram num grau imprevisível – surgidas ou descobertas após a celebração do contrato, que acarretam, na execução do contrato: (a) maior demora; (b) **excessiva onerosidade para uma das partes**; ou (c) a impossibilidade absoluta de execução.

Com efeito, a teoria da imprevisão se aplica nas situações em que não há culpa do administrado, permitindo a revisão dos termos contratuais.

Por fim, a lei determina que alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (Art. 65, §6º).

Assim, há possibilidade de alteração das condições remuneratórias, daí o erro da questão.

**Gabarito: errado.**

## 1.9 Reserva de vagas

O art. 66-A da Lei 8.666/1993, incluído pela Lei 13.146/2015, determina que as empresas enquadradas no critério de desempate previsto no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei de Licitações (ou seja, as empresas que se beneficiarem do critério de desempate ou da margem de preferência por reserva de vagas para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social) deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação. Nesse caso, caberá à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.

## 1.10 Acompanhamento e fiscalização da execução do contrato

O artigo 67 da Lei 8.666/1993 estabelece que a execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo** de informações pertinentes a essa atribuição.

O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados (Art. 67, § 1º). Além disso, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes (Art. 67, §2º).

O Anexo I da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02 de 30 de abril de 2008 define o **fiscal ou o gestor do contrato** como o representante da Administração, especialmente designado para exercer o **acompanhamento e a fiscalização da execução contratual**, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Ao lado do representante da Administração, há o preposto, que é o representante do contratado, no local da obra ou serviço, durante a execução do contrato. O preposto é indicado pelo contratado, mas deve ser aceito pela Administração. Devemos entender o preposto como o “elo de ligação” entre o contratado e a Administração. Ele e o fiscal do contrato devem manter contato constante para que o contrato seja executado de forma satisfatória.





Cabe destacar, ademais, que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado (art. 70). Ou seja, o exercício do poder-dever de fiscalizar por parte da Administração não diminui a responsabilidade do contratado pelos danos eventualmente causados à própria Administração ou a terceiros na execução do contrato.

### 1.10.1 Atribuições do fiscal do contrato

O fiscal do contrato é designado pelo **ordenador de despesas**. Normalmente, a designação é realizada por meio de **portaria**. O fiscal deve atuar preventiva e proativamente, com vistas a garantir a fiel execução do contrato.

Vejamos as atribuições do fiscal do contrato, conforme ensinamentos de Augustinho Paludo:<sup>13</sup>

- providenciar cópia do contrato, do edital e da proposta da empresa vencedora da licitação, para fins de análise e arquivamento em pasta apropriada;
- identificar a necessidade de contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes à execução, se necessário;
- anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;
- levar ao conhecimento de seus superiores as decisões e providências que ultrapassem sua competência, com vistas à adoção das medidas convenientes;
- comunicar à autoridade competente, com a antecedência necessária, indícios de não cumprimento do objeto contratado com vistas à adoção de providências;
- levar ao conhecimento do preposto as reclamações de funcionários do ente contratante, ou dos empregados da contratada, para fins de solução;
- acompanhar e fiscalizar, diariamente se necessário, a execução do objeto contratado;
- verificar se os prazos e as quantidades foram atendidos, e se as demais especificações estão de acordo com o contratado;
- realizar medições (individualmente ou em conjunto com a contratada) com vistas a avaliar o cumprimento do cronograma e autorizar o pagamento parcial do objeto, se for o caso;
- lavrar termo provisório e/ou definitivo de recebimento do objeto – individualmente ou mediante comissão designada;
- atestar a execução total ou parcial do objeto contratado, encaminhando as notas fiscais ao setor competente;
- manter controle dos pagamentos efetuados;
- acompanhar a variação/evolução dos preços de mercado referente ao objeto contratado com vistas a identificar a melhor vantagem para a administração: prorrogação da vigência ou nova contratação;

---

<sup>13</sup> Paludo, 2013, p. 366-367.



- instruir processo visando à rescisão e/ou anulação do contrato;
- monitorar o prazo de vigência do contrato, identificando a providência a ser tomada: prorrogação ou nova contratação, se necessário;
- elaborar projeto básico e encaminhar em tempo hábil para os procedimentos de contratação, de forma a evitar a interrupção do serviço;
- elaborar relatórios periódicos sobre a execução (para contratos complexos);
- prestar informações relacionadas ao contrato sempre que solicitado.

Não são todas as situações que demandam o acompanhamento ou fiscalização por parte do fiscal de contrato. Por exemplo, para o caso de compra de material, com entrega única e que não demande maiores cuidados (como assistência técnica), a designação de fiscal de contrato não é obrigatória. Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho:<sup>14</sup>

*Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação. Em outros casos, a fiscalização é inviável e o dispositivo não tem qualquer aplicação. Assim, por exemplo, não haveria sentido em designar um agente para acompanhar a elaboração de um trabalho jurídico do advogado contratado pela Administração. A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais etc. Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia.*

É importante destacar, também, que a autoridade competente poderá designar mais de um fiscal de contrato. Além disso, faculta-se, de modo expresso, que a Administração contrate terceiros para acompanhamento da atividade de fiscalização. Isso ocorreria nos casos em que a especialidade ou a complexidade superam os limites de atuação dos agentes administrativos.<sup>15</sup>

Vamos resolver questões.



**(BACEN - 2013) O fiscal de contrato que for designado pelo ordenador de despesas deve atuar de maneira preventiva e proativa para garantir o cumprimento da execução do contrato, devendo, ainda, quando necessário, solicitar a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, providências e decisões que ultrapassem sua competência.**

**Comentários:** o fiscal do contrato é designado pelo ordenador de despesas, normalmente, por meio de portaria. Representa uma pessoa fundamental, que deverá agir sempre de forma preventiva e proativa

<sup>14</sup> Justen Filho, 2012, p. 934.

<sup>15</sup> Justen Filho, 2012, p. 936.



para garantir a execução do contrato, mesmo antes de eventuais irregularidades acontecerem. Ademais, o §2º do artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante (fiscal do contrato) deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Gabarito: correto.**

**(INPI - 2013) O contrato que envolve a aquisição de material, de entrega única e sem demandar maiores cuidados, não necessitará de acompanhamento ou fiscalização por intermédio de fiscal de contrato, designado em portaria.**

**Comentários:** quando se tratar de compra de material, de entrega única e que não necessite de maiores cuidados, a designação de fiscal do contrato não é obrigatória.

**Gabarito: correto.**

**(INPI - 2013) O contrato, em uma organização pública, pode ser acompanhado por um ou mais fiscais de contrato, podendo inclusive ser designado um terceiro que não seja servidor público.**

**Comentários:** a autoridade competente poderá designar um ou mais fiscais de contrato. Com efeito, é admissível a contratação de terceiros quando a especialidade ou a complexidade do objeto do contrato superam os limites de atuação dos agentes administrativos. Por exemplo, o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes poderia contratar uma empresa terceirizada para supervisionar a realização de obras (Acórdão nº 2.651/2010, Plenário-TCU, relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

**Gabarito: correto.**

**(ABIN - 2010) A empresa contratada por processo licitatório é responsável pelos danos que causar aos equipamentos e(ou) a outros bens de propriedade do contratante e aos de propriedade dos funcionários contratados.**

**Comentários:** questão polêmica! Vamos ao texto da Lei:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua **culpa ou dolo** na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Acontece, todavia, que essa responsabilidade é subjetiva, pois decorre da existência de culpa ou dolo. Como o enunciado não mencionou a existência de culpa ou dolo, poder-se-ia entender que se trata de responsabilidade objetiva (quando independe da demonstração de culpa/dolo).

**Gabarito: errado.**

## 1.11 Recebimento do objeto do contrato

A disciplina do recebimento do objeto do contrato encontra-se nos artigos 73 a 76 da LLC.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a entrega e recebimento do objeto do contrato constitui a etapa final da execução de todo o ajuste administrativo para liberação do contratado. Dessa forma, o recebimento representa um "**atestado**" de que o objeto do contrato foi entregue à Administração nos termos estabelecidos no ajuste.

Em regra, deverá ocorrer um **recebimento provisório** e, depois, um **recebimento definitivo**. Contudo, é somente no recebimento definitivo que a Administração confirma efetivamente que o contrato foi





realizado dentro de suas especificações. Porém, o recebimento provisório ou definitivo **não exclui a responsabilidade civil** pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem **ético-profissional** pela perfeita execução do contrato (art. 73, §2º).

Ademais, o recebimento também não exclui a obrigação do contratado de **reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir**, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (Art. 69).

Os procedimentos para recebimento do objeto podem ser esquematizados da seguinte forma:

<p>Para contratos de <b>obras</b> e <b>serviços</b>:</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>provisoriamente</b>, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;</li><li>• <b>definitivamente</b>, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais. Este prazo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.</li></ul>
<p>Para contratos de <b>compras</b> ou de <b>locação de equipamentos</b>:</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>provisoriamente</b>, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;</li><li>• <b>definitivamente</b>, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.</li></ul>

O recebimento de compras ou de locação de equipamentos será feito mediante recibo. Todavia, nos casos de **aquisição de equipamentos de grande vulto**, o recebimento far-se-á mediante **termo circunstanciado**.

O artigo 74 estabelece que poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- **gêneros perecíveis e alimentação preparada**;
- **serviços profissionais**;
- **obras e serviços de até R\$ 176.000,00** desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Nesses casos, o recebimento será efetivado através de **recibo**.

O artigo 75 prevê que, salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato **correm por conta do contratado**.





Finalizando, o artigo 76 dispõe que a Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

## 1.12 Subcontratação

A subcontratação ocorre quando o contratado firma um ajuste com uma terceira pessoa para que ela realize parte do objeto do contrato. Para exemplificar, imagine que você contratou uma empresa para realizar o seu casamento. A empresa contratada pode realizar, com seus próprios meios, todo o evento ou, então, subcontratar parte dos serviços, como fotografia, filmagem e preparação dos doces. Isso é uma subcontratação.

A Lei 8.666/1993 dispõe que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração** (art. 72). Dessa forma, não se admite a subcontratação total, pois os contratos administrativos têm natureza *intuitu personae*<sup>16</sup>. Somente se admite a subcontratação em casos específicos, devidamente justificados e autorizados.



### (INPI - 2013) É viável a subcontratação do contrato administrativo celebrado pela administração pública.

**Comentários:** o artigo 72 da Lei 8.666/1993 dispõe que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

**Gabarito: correto.**

### (FUNASA - 2013) Caso ocorra a morte de uma pessoa que tenha pactuado um contrato administrativo, seus herdeiros deverão ser chamados para dar cumprimento à parte restante das obrigações assumidas.

**Comentários:** os contratos apresentam natureza *intuitu personae*, ou seja, as obrigações devem ser cumpridas pela mesma pessoa que assumiu a obrigação junto à Administração. Assim, o dever de cumprir os termos pactuados não alcança os herdeiros da pessoa que celebrou o contrato.

**Gabarito: errado.**

### (MTE - 2014) Todos os contratos para os quais a lei exige licitação são firmados *intuitu personae*, ou seja, em razão de condições pessoais do contratado, apuradas no procedimento da licitação.

**Comentários:** os contratos possuem natureza *intuitu personae*. Agora, vamos aprofundar o assunto com um pequeno trecho da lavra de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Os contratos administrativos, em regra, são contratos pessoais, celebrados *intuitu personae*, ou seja, a execução do contrato deve ser levada a termo pela mesma pessoa (física ou jurídica) que se obrigou perante a administração. A natureza dos contratos administrativos decorre principalmente do fato de serem eles celebrados após a realização

<sup>16</sup> Os contratos administrativos, em regra, são contratos pessoais (*intuitu personae*), isto é, devem ser realizados pela pessoa que se obrigou perante à Administração. Assim, somente em casos restritos os serviços podem ser subcontratados.



de um procedimento licitatório em que se visa, não apenas a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, mas também a selecionar uma pessoa, física ou jurídica, que ofereça condições de assegurar a adequada execução do que foi contratado.

Dessa forma, podemos considerar o item correto, uma vez que os contratos possuem natureza *intuitu personae*, decorrentes das condições pessoais, apuradas durante o procedimento licitatório.

**Gabarito: correto.**

**(PREVIC - 2011) O contrato celebrado pela administração pública possui natureza personalíssima.**

**Comentários:** lembrem-se os contratos administrativos possuem natureza personalíssima (*intuitu personae*).

**Gabarito: correto.**

## 1.13 Espécies de contratos

### 1.13.1 Contratos de concessão de serviços públicos

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Poder Público poderá prestar os serviços diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. Dessa forma, a concessão e a permissão são formas de delegação de serviços públicos, ou seja, representam a **descentralização de serviços por colaboração ou delegação**.

Durante algum tempo, houve muita discussão sobre a natureza da permissão de serviços públicos, se consistia ato ou contrato administrativo. Não nos cabe, neste momento, aprofundar tal debate. Apenas afirmamos que a Lei 8.987/1995 expressamente dispõe que a permissão é formalizada por contrato de adesão. Dessa forma, para fins de concurso, a permissão de serviço público é formalizada por contrato, conforme expressamente dispõe o art. 40 da Lei 8.987/1995.

De qualquer forma, quando abordam as espécies de contrato, a doutrina fala apenas em “contrato de concessão”. Assim, debateremos a parte conceitual dos contratos de concessão e, ao final deste tópico, trataremos rapidamente o conceito de permissão de serviço público.

A concessão é uma forma de delegação de serviços públicos, realizada por meio de contrato administrativo precedido de licitação pública. Assim, por meio da concessão, a Administração transfere determinados poderes a particulares para que prestem determinado serviço público. Por exemplo, é concessão a delegação dos serviços de telefonia para a Oi, Vivo, Tim, Claro, etc.; também é concessão a delegação da manutenção e operacionalização de rodovias; é concessão a delegação da realização de investimentos, manutenção e exploração dos aeroportos; etc.

De acordo com a Prof<sup>a</sup>. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a concessão, em sentido amplo, é definida como o:

*[...] contrato administrativo pelo qual a Administração confere ao particular a execução remunerada de serviço público, de obra pública ou de serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ou lhe cede o uso de bem público, para que o explore pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais.*





Nessa definição, a jurista apresenta várias modalidades de concessão, sujeitas cada uma a regime jurídico parcialmente diferenciado:<sup>17</sup>

- a) **concessão de serviço público ordinária**, comum ou tradicional: na qual a remuneração básica decorre de tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da própria exploração do serviço (receitas alternativa); é a categoria básica prevista na Lei 8.987/95 e legislação esparsa sobre os serviços públicos específicos;

Na mesma linha, a Lei 8.987/1995 define a **concessão de serviço público** (na conhecida categoria comum) como a “a **delegação** de sua prestação, feita pelo **poder concedente**, mediante licitação, na **modalidade de concorrência**, à **pessoa jurídica** ou **consórcio de empresas** que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado” (Lei 8.987/1995, art. 2º, II).

Além da forma comum, a Lei 11.079/2004 – Lei das Parcerias Público-Privadas – criou duas novas formas de concessão, vejamos:

- b) **concessão patrocinada**: em que se conjugam a tarifa paga pelos usuários e a contraprestação pecuniária do concedente (parceiro público) ao concessionário (parceiro privado); ou seja, o concessionário (a empresa que explora a atividade) recebe a tarifa do usuário e um complemento pago pela Administração; essa modalidade está prevista na Lei 11.079/2004;

Na Lei das Parcerias Público-Privadas – PPP, a concessão patrocinada é definida como “a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado” (Lei 11.079/2004, art. 2º, §1º).

- c) **concessão administrativa**: a remuneração básica é constituída por contraprestação feita pelo parceiro público ao parceiro privado; encontra-se prevista na Lei 11.079/2004.

De acordo a Lei 11.079/2004, a concessão administrativa é “o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”.

Assim, de forma simples, na **concessão comum**, a concessionária recebe uma tarifa do usuário e, complementarmente, outras fontes de recursos decorrentes da exploração do serviço. Na **concessão patrocinada**, ocorrerá o pagamento de tarifa pelo usuário e um complemento pago pela Administração. Por fim, na **concessão administrativa**, a remuneração básica do concessionário decorre de pagamentos da Administração.

- d) **concessão de obra pública**: prevista para as modalidades disciplinadas na Lei 8.987/1995 e na Lei 11.079/2004.

Podemos encontrar a definição de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública no art. 2º, III, da Lei 8.987/1995, nos seguintes termos:

---

<sup>17</sup> Di Pietro, 2009, p. 64.



*III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado*

A concessão de obra pública não se confunde com os simples contratos de obras.

Na concessão de obra pública, é o usuário ou o beneficiário da obra que realiza a remuneração do investimento. Nesse caso, além da obra em si, existe a prestação de um serviço decorrente da utilização da obra, que deverá ser remunerado pelo usuário do serviço. Portanto, na concessão de serviço precedida de obra, o objeto do contrato não é simplesmente a realização da obra, mas também a prestação de um serviço público ao usuário. Vale dizer que, nos contratos de obra pública (ou seja, sem a concessão), a remuneração do contratado é realizada diretamente pela Administração Pública.

Com efeito, destaca-se que a Lei 11.079/2004 veda a celebração de contrato de parceria público-privada que tenha como **objeto único** o fornecimento de **mão-de-obra**, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a **execução de obra pública**. Portanto, além da obra, deverá existir a prestação de um serviço público.

- e) **concessão de uso de bem público**: com ou sem exploração do bem, conforme disciplinado em várias leis.

A concessão de uso de bem público é uma forma de atribuir o uso de bens públicos a particulares. Diferencia-se da autorização e permissão de uso, pois estas duas são realizadas por atos administrativos.

Para Maria Di Pietro, a concessão de uso é o “contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta a terceiro a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme sua destinação”<sup>18</sup>. Complementa a autora dispondo que a concessão de uso possui natureza de contrato de direito público, sinalagmático<sup>19</sup>, oneroso ou gratuito, comutativo<sup>20</sup> e realizado *intuitu personae*.

Portanto, na concessão de uso a Administração concede a utilização de determinado bem público ao particular, podendo ou não exigir remuneração em troca. Um exemplo de concessão de uso ocorre quando a Administração concede a utilização de uma loja dentro de uma instituição pública para que o particular explore comercialmente o lugar.

Ressalta-se, por fim, que a concessão de uso deve ser precedida de licitação, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/1993.

Antes de finalizarmos, cumpre observar que, ao lado da concessão de serviços públicos, temos a permissão de serviços públicos. A permissão de serviço público é definida pela Lei 8.987/1995 como “a delegação, a

<sup>18</sup> Di Pietro, 2014, p. 771.

<sup>19</sup> O contrato sinalagmático é o contrato bilateral em que as duas partes se obrigam reciprocamente, ou seja, as duas partes possuem as duas obrigações que devem ser cumpridas.

<sup>20</sup> O contrato comutativo é aquele em que as obrigações de cada uma das partes são conhecidas e certas.



*título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, IV). Complementa ainda a norma que “A permissão de serviço público será formalizada mediante **contrato de adesão**”, que deverá observar os termos da Lei 8.987/1995, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, “inclusive quanto à **precariedade** e à **revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente**”.*

### 1.13.2 Contrato de obra

Consoante o art. 6º, I, da Lei 8.666/1993, a **obra** é toda **construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta**. Por conseguinte, o contrato administrativo de obra será o ajuste entre a Administração e um particular, tendo por objeto pactuado a **construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação** de determinado bem público.

Assim, são exemplos de contratos de obras públicas aqueles que tenham por objeto a construção de um edifício para funcionar uma câmara municipal, a reforma de uma escola pública, a construção de um viaduto, etc.

Para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, o “traço distintivo entre o contrato de obra e de serviço é a predominância, no primeiro, do material sobre a atividade operativa”<sup>21</sup>. Portanto, na obra, predomina o emprego dos materiais.

Devemos acrescentar ainda os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, que apresenta a definição de cada um dos tipos de atividades que integram o conceito de obra presente na Lei 8.666/1993:<sup>22</sup>

- a) **construção**: “resulta de atividades e materiais destinados à criação do bem”;
- b) **reforma**: “é o conjunto de alterações que esse bem pode sofrer, sem que seja ampliado”;
- c) **ampliação**: “pressupõe também que o bem já exista, mas que pelo contrato vai receber acréscimo em suas dimensões”;
- d) **fabricação**: “indica o sentido de criação do bem”;
- e) **recuperação**: “(que não deixa de ser uma reforma), contrata-se para o fim especial de restauração do bem”.

Além disso, as obras podem ser executadas de forma direta ou indireta. Direta é a execução pelos próprios órgãos administrativos, enquanto a execução indireta é aquela que decorre da contratação de terceiros. Nessa linha, a Lei 8.666/1993 apresenta os seguintes regimes de execução indireta: (i) empreitada por preço global; (ii) empreitada por preço unitário; (iii) tarefa; (iv) empreitada integral. Vamos detalhar cada um desses regimes de execução:

- 1) **empreitada por preço global** – ocorre quando se contrata a execução da obra ou do serviço **por preço certo e total** (art. 6º, VIII, “a”). Portanto, o preço ajustado para toda a obra já é previamente definido, em que pese possa sofrer os reajustes previstos na Lei de Licitações;

<sup>21</sup> Alexandrino e Paulo, 2015, p. 609.

<sup>22</sup> Carvalho Filho, 2014, p. 182.



- 2) **empreitada por preço unitário** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço **por preço certo de unidades determinadas** (art. 6º, VIII, “b”). Trata-se do “regime mais adequado a obras que constem de partes distintas ou que se determinem por medida (como metro quadrado de muro levantado, metros cúbicos de concreto etc.) e o pagamento é devido após o recebimento de cada unidade pela administração”;<sup>23</sup>
- 3) **tarefa** – é o tipo de regime que ocorre quando se ajusta mão-de-obra para **pequenos trabalhos por preço certo**, com ou sem fornecimento de materiais (art. 6º, VIII, “d”);
- 4) **empreitada integral** – ocorre quando se contrata um **empreendimento em sua integralidade**, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada. Assim, a empreitada integral é utilizada na realização de empreendimentos de grande vulto e alta complexidade.

### 1.13.3 Contrato de serviço

Para a Lei 8.666/1993, **serviço** é “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais” (art. 6º, II).

Em primeiro lugar, devemos notar que esses serviços são prestados à própria Administração Pública, portanto não podem ser confundidos com a prestação dos **serviços públicos**. Estes últimos são prestados à sociedade, diretamente pelo Poder Público ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão de serviços públicos (CF, art. 175). Assim, os serviços que tratamos aqui são serviços privados prestados à Administração, como a limpeza de uma repartição pública, o conserto de algum equipamento utilizado em um órgão público, etc.

Com efeito, também não podemos confundir serviço com obra pública. Vimos acima um critério utilizado na doutrina que refere-se ao emprego de material, considerando que, na obra, a utilização de material prevalece sobre a atividade operativa. Contudo, há muita discussão doutrinária e nem sempre é possível verificar, na prática, se um contrato seria de obra ou de serviço.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, “no fundo a obra não deixa de ser um serviço com resultado”. Complementa o autor: “Parece-nos que, apesar das dificuldades, pode entender-se que na obra há sempre um acréscimo ou modificação significativa no bem imóvel, enquanto que nos serviços gerais predomina a atividade, a execução, o facere, enfim”.<sup>24</sup>

Para fins de concurso, é recomendado conhecer cada um dos substantivos utilizados na definição de obra ou serviço. Assim, a **obra** é toda “**construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação**”; enquanto o **serviço** é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, como

<sup>23</sup> Alexandrino e Paulo, 2015, p. 611.

<sup>24</sup> Carvalho Filho, 2014, p. 185.





**“demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais”.**

### 1.13.4 Contrato de fornecimento (ou compras)

Os contratos de fornecimento são aqueles destinados à aquisição de **bens móveis** – tais como material de escritório, gêneros alimentícios, material de limpeza, equipamentos, etc. – necessários à manutenção das atividades administrativas, à prestação de serviços públicos ou à realização de obras.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho a Lei 8.666/1993 não utiliza o termo “fornecimento”, mas sim “compra”. Para o autor, o contrato de fornecimento nada mais é que um contrato de compra e venda, tal como existente no campo do direito privado e, por isso, é regido por algumas regras básicas de direito privado, sem prejuízo da incidência de regras próprias dos contratos administrativos.

Por fim, a Lei de Licitações e Contratos define compra como “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente” (art. 6º, III).

## 1.14 Recursos administrativos

Os **recursos administrativos**, na Lei de Licitações e Contratos, estão disciplinados no art. 109. A Lei apresenta três tipos de recursos administrativos:

- (a) **recurso** – ou recurso propriamente dito;
- (b) **representação**; e
- (c) **pedido de reconsideração**.

O **recurso** – ou recurso propriamente dito, recurso em sentido estrito ou recurso hierárquico – pode ser interposto no prazo de **cinco dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão unilateral do contrato por parte da Administração.
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Os recursos previstos nas letras “a” e “b” acima possuem **efeito suspensivo**, ou seja, eles impedem o prosseguimento dos demais atos da licitação até que sejam julgados. Por exemplo, se uma empresa for inabilitada, ela poderá interpor recurso, que impedirá o prosseguimento da licitação até a decisão final. A aplicação do efeito suspensivo é lógica, uma vez que a empresa poderia ficar de fora da fase de julgamento, caso fosse possível dar andamento normal ao processo licitatório.





Com efeito, a autoridade competente, motivadamente e desde que estejam presentes razões de interesse público, poderá atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos **demais recursos**.

A **representação**, por outro lado, poderá ser interposta no prazo de **até cinco dias úteis** da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato para **os casos em que não caiba o recurso hierárquico**.

Vale mencionar que, tratando-se de licitação na modalidade de "**carta-convite**", os prazos para o recurso e a representação serão de **dois dias úteis**.

Por fim, o **pedido de reconsideração** tem por objetivo rever a decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese de aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87<sup>25</sup>, IV e §3º da Lei 8.666/1993, sendo que o prazo para interposição é de **dez dias úteis** da intimação do ato.

Vamos ver um pequeno resumo:

Tipo de recurso administrativo	Prazo	Aplicação
<b>Recurso</b>	Até cinco dias úteis (dois dias úteis se for convite)	(a) habilitação ou inabilitação do licitante; (b) julgamento das propostas; (c) anulação ou revogação da licitação; (d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; (e) rescisão unilateral do contrato por parte da Administração; (f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.
<b>Representação</b>	Até cinco dias úteis (dois dias úteis se for convite)	Casos em que não caiba o recurso hierárquico
<b>Pedido de reconsideração</b>	Até dez dias úteis	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública aplicada pelo Ministro de Estado ou Secretário estadual ou municipal

A intimação dos atos de (a) habilitação ou inabilitação do licitante; (b) julgamento das propostas; (c) anulação ou revogação da licitação; e (d) rescisão unilateral do contrato por parte da Administração, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública deverá ser feita mediante publicação na imprensa oficial. Todavia, a Lei excepciona esta regra de publicação para os casos de (a) habilitação ou inabilitação do licitante e (b)

<sup>25</sup> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. [...]

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.



judgamento das propostas, desde que estejam presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

A Lei determina ainda que, se for interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ademais, o recurso deverá ser dirigido à autoridade superior, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis. Caso não reconsidere sua decisão, a autoridade que praticou o ato recorrido deverá, no mesmo prazo de cinco dias úteis, fazer o recurso subir para apreciação da autoridade superior, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Por fim, nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

## 1.15 Convênios e termos similares

Ensina José dos Santos Carvalho Filho<sup>26</sup> que: “Consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles<sup>27</sup> dispõe que,

*Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum por todos. (grifos nossos)*



### IMPORTANTE:

A diferença mais marcante entre convênio e contrato é que, no primeiro, os interesses são comuns e coincidentes; enquanto, no contrato, os interesses são diversos e opostos.

<sup>26</sup> Carvalho Filho, 2013, p. 224.

<sup>27</sup> Meirelles, 2013, p. 464.



Vamos exemplificar. Quando um órgão contrata uma empresa para construir uma escola, ele deseja obter a obra, pagando o menor valor possível. Por outro lado, o contratado deseja receber o dinheiro e que seja o maior possível. Perceberam? São interesses opostos.

Agora pense em um convênio celebrado entre o governo e a uma organização social que atende crianças especiais. As duas partes desejam fornecer o melhor serviço para as crianças e com o menor custo possível. Viram só? Os dois lados querem a mesma coisa: atendimento das necessidades das crianças com qualidade e economicidade.

A Lei 8.666/1993 apresenta algumas regras sobre convênios, em particular no artigo 116, vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

A Lei destaca, ainda, que, assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador do recurso dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva (§2º).

As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes (§3º):

- a) quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;



- b) quando verificado **desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública** nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o **inadimplemento** do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;
- c) quando o executor **deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas** pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Essas medidas são importantes e buscam resguardar os recursos públicos de eventuais entidades que não cumprem com os termos pactuados e com a legislação aplicável. Assim, caso uma organização social não comprove a boa e regular aplicação dos recursos, atestada através do respectivo processo de prestação de contas, as parcelas subsequentes deverão ficar retidas, até saneamento das impropriedades.

A Lei 8.666/93 determina que os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão **obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês**, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês (§4º). As receitas obtidas dessas aplicações serão consideradas como crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade (§5º).

Ao término do convênio (conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste) os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, **serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento**, sob pena da **imediata instauração de tomada de contas especial** do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

A tomada de contas especial é um procedimento administrativo que tem por objetivo apurar danos, identificar responsáveis e obter eventuais ressarcimentos. Caso o titular não tome as medidas cabíveis, nem instaure a tomada de contas, poderá ser responsabilizado solidariamente pelo dano decorrente do repasse dos recursos.

Vamos ver como isso cai em prova.



**(INPI - 2013) Caracterizando-se como modalidade de contrato, o convênio administrativo constitui instrumento do qual o poder público se utiliza para associar-se a outras entidades públicas, visando mútua colaboração.**

**Comentários:** conforme vimos nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o convênio é um acordo, mas não um contrato. O convênio pode ser celebrado entre pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares.

**Gabarito: errado.**



(MJ - 2013) Embora institua normas para licitações e contratos da administração pública, as disposições da Lei n.º 8.666/1993 aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração.

**Comentários:** por força de seu art. 116, as normas da Lei 8.666/1993 aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Logo, o item está correto.

**Gabarito: correto.**

## QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (IBFC – Polícia Científica-PR/2017) Com base na Lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 8.666/93, responda a questão. Assinale a alternativa que completa corretamente a lacuna. “Para os fins desta Lei, considera-se \_\_\_\_\_ todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

- a) convênio.
- b) acordo.
- c) formado.
- d) contrato.
- e) distrato.

**Comentário:** a lacuna pode ser preenchida a partir do conhecimento do parágrafo segundo do art. 2º da Lei 8.666/93. Vejamos:

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*





**Gabarito: alternativa D.**

**2. (IBFC – AGERBA/2017) Analise as afirmativas a seguir e assinale a alternativa correta.**

I. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

II. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

III. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

IV. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, excluindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

V. O contratado não é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Assinale a alternativa correta sobre os itens apresentados acima considerando as normas da lei federal nº 8.666, de 21/06/1993.

- a) Apenas os itens I e III estão corretos
- b) Apenas os itens II e IV estão corretos
- c) Apenas os itens I e II estão corretos
- d) Apenas os itens IV e V estão incorretos
- e) Apenas os itens III e V estão incorretos

**Comentário:** todas as afirmativas correspondem a artigos da lei 8.666/93 relativos à execução dos contratos. Vamos transcreve-los para sua fixação:

I - Art. 67: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição” – CORRETA;

II – Art. 67, §1º: “O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados” – CORRETA;

III - Art. 69: “O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados” – CORRETA;

IV - Art. 70: “O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, **NÃO EXCLUINDO** ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado” – ERRADA;





V - Art. 71: “O contratado É responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato” – ERRADA.

Assim, as afirmativas I, II, III estão corretas, enquanto as afirmativas IV e V estão erradas.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**3. (IBFC – AGERBA/2017) Analise os itens a seguir e considere as disposições da lei federal nº 8.666, de 21/06/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências para assinalar a alternativa correta.**

- a) A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento parcial da obrigação assumida, sujeitando-o apenas às penalidades estabelecidas no edital.
- b) Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da referida lei ou visando frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se às sanções previstas na mesma lei e nos regulamentos próprios, excluindo-se as responsabilidades civil e criminal que seus atos ensejarem.
- c) Os crimes definidos na referida lei, desde que consumados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.
- d) Considera-se servidor público, para os fins da referida lei, aquele que exerce, de forma não transitória, cargo, função ou emprego público.
- e) As infrações penais previstas na referida lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

**Comentário:**

- a) a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades **legalmente** estabelecidas (e não só as previstas no edital, na forma do art. 81) – ERRADA;
- b) os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei 8.666/93 ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, **sem prejuízo** das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar – ERRADA;
- c) os crimes definidos na referida lei, **desde que consumados** **ainda que simplesmente tentados**, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo (art. 83) – ERRADA;
- d) considera-se servidor público, para os fins da referida lei, aquele que exerce, **de forma não transitória mesmo que transitoriamente ou sem remuneração**, cargo, função ou emprego público (art. 84) – ERRADA;
- e) isso mesmo. Essa é a previsão literal do art. 85 da lei 8.666/93 – CORRETA.





**Gabarito: alternativa E.**

---

**4. (IBFC – AGERBA/2017) Considerando as disposições da lei federal nº 8.666, de 21/06/1993, assinale a alternativa correta sobre a liberação dos licitantes quanto aos compromissos assumidos.**

- a) Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos
- b) Decorridos 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos
- c) Decorridos 90 (noventa) dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos
- d) Decorridos 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos
- e) Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos

**Comentário:** a lei prevê, em seu art. 64, que a Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na lei. Nesse sentido, prevê, ainda, que decorridos **60 (sessenta) dias** da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos (§3º).

**Gabarito: alternativa A.**

---

**5. (IBFC – AGERBA/2017) Considerando as disposições da lei federal nº 8.666, de 21/06/1993, assinale a alternativa correta sobre as sanções administrativas.**

- a) O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista, exclusivamente, no contrato.
- b) A multa por atraso injustificado na execução do contrato impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas devendo tal medida ser perquirida judicialmente.
- c) A multa, aplicada após regular processo administrativo, não será descontada da garantia do respectivo contratado.
- d) Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.
- e) Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, independentemente de prévia defesa, aplicar, ao contratado, as sanções de advertência ou multa, na forma prevista no instrumento convocatório.

**Comentário:**





- a) a multa de mora é uma das sanções administrativas previstas na lei. O art. 86 diz que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista **no instrumento convocatório** ou no contrato, e não só exclusivamente nesse último – ERRADA;
- b) ao contrário do afirmado na alternativa, a multa de mora não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na lei (art. 86, §1º) – ERRADA;
- c) a multa, aplicada após regular processo administrativo, **não será** descontada da garantia do respectivo contratado, na forma do art. 86, §2º - ERRADA;
- d) isso é exatamente o que prevê o art. 86, §3º da lei 8.666/93 – CORRETA;
- e) pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, **garantida a prévia defesa**, aplicar ao contratado as sanções de advertência; multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública – ERRADA.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**6. (IBFC – EBSEH/2013) A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, especifica, expressamente, os motivos para rescisão contratual. Analise os itens abaixo e selecione a alternativa CORRETA.**

I. Subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

II. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.

III. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação.

IV. O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela interrupção do cumprimento de suas obrigações.

- a) Somente as afirmativas III e IV estão corretas.
- b) Somente as afirmativas II, III e IV estão corretas.
- c) Somente as afirmativas I e IV estão corretas.
- d) Somente as afirmativas I e II estão corretas.
- e) Somente as afirmativas II e IV estão corretas.





**Comentário:** o art. 77 da Lei trata sobre a inexecução total ou parcial dos contratos.

O art. 78, por sua vez, elenca os motivos que podem levar à rescisão contratual. Vamos trazer os incisos correspondentes às afirmativas da questão:

*VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; [afirmativa I – CORRETA]*

*XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; [afirmativa II – CORRETA]*

*XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; [afirmativa III – ERRADA]*

*XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; [afirmativa IV – ERRADA]*

Portanto, afirmativas I e II estão corretas, enquanto as afirmativas III (o prazo é de 120 dias, e não 150) e IV (a lei fala em suspensão, e não interrupção do cumprimento) estão erradas.

**Gabarito: alternativa D.**

**7. (IBFC – EBSEH/2016) Assinale a alternativa que completa corretamente a lacuna: Os contratos regidos pela Lei 8.666/93 poderão ser alterados, com as devidas justificativas,**

- a) Apenas unilateralmente quando realizado na modalidade tomada de preços.
- b) Apenas por acordo das partes.
- c) Nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração, II - por acordo das partes.
- d) Quando realizados na modalidade pregão.
- e) Apenas unilateralmente pela Administração.

**Comentário:** as alterações dos contratos administrativos podem ser feitas tanto unilateralmente pela administração quanto por acordo entre as partes, nas hipóteses previstas na lei.





**Gabarito: alternativa C.**

**8. (IBFC – EBSEH/2016) De acordo com a lei da licitação, analise as afirmativas a seguir e, em seguida, assinale a alternativa correta.**

I. Os contratos administrativos de que trata a Lei nº 8.666/93 regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

II. Os contratos administrativos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

III. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

IV. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

V. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

VI. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

VII. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 8.666/9 e às cláusulas contratuais.

VIII. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Estão corretas:

- a) As afirmativas I, II, III, V, VI, VII e VIII, apenas
- b) As afirmativas I, III, IV, VI, VII e VIII, apenas
- c) As afirmativas II, IV, V, VI, VII e VIII, apenas
- d) As afirmativas III, V, VI e VII, apenas
- e) Todas as afirmativas

**Comentário:** todas as alternativas estão corretas. Por isso, vou indicar à qual artigo cada uma se refere:

I. Art. 54, caput;

II. Art. 54, §1º;

III. Art. 54, §2º;





IV. Art. 59;

V. Art. 59, parágrafo único;

VI. Art. 60;

VII. Art. 61;

VIII. Art. 63.

**Gabarito: alternativa E.**

---

**9. (IBFC - SES-PR/2016) Assinale a alternativa incorreta.**

a) Para os fins da Lei nº 8.666/93, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

b) Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, exceto aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

c) Para os fins da Lei nº 8.666/93, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

d) As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93.

**Comentário:**

a) a alternativa reflete o texto literal do art. 34 e seus parágrafos 1º e 2º- CORRETA;

b) nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, exceto inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 – ERRADA;

c) exatamente, conforme o parágrafo único do art. 2º da Lei – CORRETA;

d) essa é a previsão literal do caput do art. 2º da Lei – CORRETA.

**Gabarito: alternativa B.**

---





**10. (IBFC – EBSERH/2013) Considere as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências e assinale a alternativa correta sobre a definição dada no caso em que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob regime de empreitada por preço global.**

- a) Execução indireta.
- b) Execução direta.
- c) Execução garantida.
- d) Compra.
- e) Compra direta.

**Comentário:** na forma do art. 6º, VIII considera-se execução indireta a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: empreitada por preço global; empreitada por preço unitário; tarefa ou empreitada integral.

**Gabarito: alternativa A.**

---

**11. (IBFC – Enfermeiro/2015) Assinale a alternativa correta considerando as disposições da lei federal nº 8.666, de 21/06/1983, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

- a) As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação sem quaisquer ressalvas ou exceções.
- b) Para os fins da referida lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
- c) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade exclusiva com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade.
- d) É permitido aos agentes públicos incluir nas licitações cláusulas ou condições que restrinjam o seu caráter competitivo.

**Comentário:**

- a) as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação ~~sem quaisquer ressalvas ou exceções~~ ressalvas as hipóteses previstas na própria Lei, conforme previsão do art. 2º - ERRADA;
- b) para os fins da referida lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a





estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. É o que prevê o parágrafo único do art. 2º - CORRETA;

c) a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita ~~conformidade exclusiva~~ com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, na forma do art. 3º - ERRADA;

d) é ~~permitido~~ vedado aos agentes públicos incluir nas licitações cláusulas ou condições que restrinjam o seu caráter competitivo (art. 3º, §1º, I) – ERRADA.

**Gabarito: alternativa B.**

**12. (IBFC – Docas-PB/2015) Assinale a alternativa correta com base nas disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

a) Nos termos da referida lei, é vedado à Administração Pública celebrar contrato com pessoas jurídicas domiciliadas no estrangeiro.

b) Os contratos administrativos de que trata a referida lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

c) A duração dos contratos regidos pela referida lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, sem exceções.

d) A declaração de nulidade do contrato administrativo não se dá retroativamente, permanecendo válidos os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir.

**Comentário:**

a) na verdade, é possível a celebração de contratos com pessoas jurídicas domiciliadas no estrangeiro, na forma do art. 55, §2º da Lei, que assim dispõe: “nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, **inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro**, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei – ERRADA;

b) exatamente. As disposições previstas em relação aos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado poderão ser aplicadas aos contratos regidos pela lei de licitações, de forma supletiva, como autoriza o art. 54 – CORRETA;

c) a duração dos contratos regidos pela referida lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ~~sem exceções~~. O art. 57 traz sim exceções à essa disposição, quando os créditos forem relativos: aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; à prestação de serviços a serem executados de forma contínua; ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática e às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24 – ERRADA;





d) a declaração de nulidade do contrato administrativo ~~não se dá~~ OPERA retroativamente, permanecendo válidos os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir (art. 59) – ERRADA.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**13. (IBFC – SAEB-BA/2015) Assinale a alternativa correta quanto à formalização dos contratos conforme prevê a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

- a) É nulo e de nenhum efeito qualquer contrato verbal com a Administração.
- b) É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, que não sejam feitas em regime de adiantamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 15% (quinze por cento) do limite estabelecido para o convite nas compras e serviços não referentes a obras e serviços de engenharia.
- c) É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, que não sejam feitas em regime de adiantamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido para a tomada de preços nas compras e serviços não referentes a obras e serviços de engenharia.
- d) É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras, feitas em regime de adiantamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 1% (um por cento) do limite estabelecido para o convite nos serviços de engenharia.
- e) É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido para o convite nas compras e serviços não referentes a obras e serviços de engenharia.

**Comentário:** sobre a formalização dos contratos, assim dispõe o art. 60 da Lei 8.666/93:

*Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*

*Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.*

Portanto, apenas a alternativa E está em conformidade com a lei.

**Gabarito: alternativa E.**

---

**14. (IBFC – SEPLAG-MG/2013) NÃO é cláusula necessária em todo contrato administrativo:**

- a) Direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.





- b) Regime de execução ou a forma de fornecimento.
- c) Indicação do servidor responsável pela fiscalização do contrato.
- d) A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**Comentário:** vamos aproveitar para revisar essas cláusulas?

*Art.55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; [alternativa B – CORRETA]*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; [alternativa A – CORRETA]*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [alternativa D – CORRETA]*

Portanto, a previsão de indicação de servidor não consta com cláusula obrigatória, sendo o nosso gabarito.

**Gabarito: alternativa C.**





**15. (IBFC – TJ-PR/2014) Relativamente aos contratos administrativos, é correto afirmar:**

- a) Não há possibilidade de invocação da exceção do contrato não cumprido pelo contratado.
- b) É vedada em qualquer hipótese a contratação verbal.
- c) É obrigatória a prestação de garantia de execução do contrato pelo contratado.
- d) É possível a rescisão amigável.

**Comentário:**

a) a lei prevê que - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, **assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações** até que seja normalizada a situação. Observe-se que apesar de possível, a aplicação da exceção do contrato não cumprido é limitada, pois somente pode ocorrer após 90 dias de atraso – ERRADA;

b) podem ser firmados contratos verbais nas pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 4 mil, em regime de adiantamento, na forma do art. 60, p.u – ERRADA;

c) na forma do art. 56, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá** ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras – ERRADA;

d) na forma do art. 79, a rescisão do contrato **poderá ser amigável**, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração – CORRETA.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**16. (FCC/DPE AM/2018) Determinada construtora contratada pela Administração para a construção de uma ponte pênsil, tem, no curso da execução da obra contratada, empregado materiais abaixo das especificações técnicas previstas no edital e no contrato. Tal conduta, identificada pelo gestor do contrato, ensejou dúvidas sobre a segurança da estrutura da ponte, tendo havido recomendação por parte de empresa certificadora, da demolição da construção já efetuada. Considerando as disposições aplicáveis da Lei nº8.666/1993, a construtora**

- a) terá o contrato com a Administração rescindido, sendo apenada apenas com a perda dos valores pelos serviços executados.
- b) poderá, dada a gravidade da conduta e os prejuízos causados à Administração, ser declarada inidônea para participar de licitações e contratar com a Administração, cabível a reabilitação, após 2 anos, e condicionada ao ressarcimento dos prejuízos causados à Administração.
- c) ficará impedida de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração, pelo prazo máximo de 5 anos, além de perder a garantia de execução do contrato no limite do valor das multas aplicadas.
- d) sujeita-se apenas à rescisão do contrato e aplicação das multas nele previstas, não sendo cabíveis medidas restritivas em relação a outros certames ou contratos, eis que não verificada fraude.





e) poderá, em razão dos prejuízos causados à Administração e verificada conduta dolosa, sujeitar-se à cassação da licença de funcionamento, ficando impedida de celebrar contratos públicos e privados.

#### **Comentário:**

Analisando o enunciado, podemos perceber que a empresa contratada não está cumprindo regularmente as determinações do contrato.

Dessa forma, a lei prevê que são motivos para a rescisão do contrato, entre outros, (art. 78, I e II):

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*

Assim, no caso das alternativas A e D, realmente poderá haver a rescisão contratual. Contudo, existem outras penalidades que podem ser impostas ao contratado, previstas no art. 87, como a advertência, multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação. Por esse motivo, essas afirmativas estão erradas.

Com efeito, não existe a “pena de perda dos valores pelos serviços executados”. Até podemos discutir se a empresa fará jus ou não ao pagamento, em virtude de eventuais prejuízos causados à Administração. No entanto, isso não é uma pena capitulada nos arts. 86 e 87 da Lei de Licitações.

A alternativa E fala em cassação da licença de funcionamento, mas não há previsão dessa penalidade na Lei de Licitações.

Por fim, quanto às alternativas B e C, o prazo previsto para a sanção de inidoneidade é de 2 anos, e não 5, conforme art. 87, IV:

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;*

O “inciso anterior” mencionado prevê a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Por essa razão, nosso gabarito é a alternativa B.

**Gabarito: alternativa B.**

**17. (FCC/TRT PE/2018) Constatada pela Administração a inexecução do contrato pela empresa contratada, a Lei no 8.666/1993 autoriza a**





- a) rescisão do ajuste na hipótese de descumprimento total e a aplicação de sanções, previstas na lei e no instrumento convocatório, no descumprimento parcial, este que, no entanto, não autoriza a sua rescisão.
- b) rescisão do contrato tanto na hipótese de descumprimento total como na de descumprimento parcial do ajuste.
- c) aplicação de sanções, previstas na lei e no instrumento convocatório, não sendo possível a rescisão do ajuste, em razão do princípio da continuidade da prestação do serviço público.
- d) anulação do contrato e o pagamento de indenização ao contratado pela parte executada do ajuste.
- e) anulação do contrato e o levantamento da garantia prestada, esta como forma de indenização pela parte não executada do ajuste.

**Comentário:**

- a) tanto a inexecução total quanto a parcial ensejam a rescisão. Não há essa diferenciação na lei – ERRADA;
- b) exatamente o que falamos na alternativa A. A inexecução, seja total ou parcial, pode levar à rescisão do contrato, na forma do art. 78 da lei – CORRETA;
- c) a rescisão é possível sim, nos termos do art. 78, que diz que constituem motivo para a rescisão do contrato o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos – ERRADA;
- d) e e) não se trata de hipótese de anulação, que ocorre nos casos de ilegalidade. Ademais, a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera, via de regra, a obrigação de indenizar (art. 49, §1º) – ERRADAS.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**18. (FCC/TRT SP/2018) A contratação de serviços de vigilância ou de limpeza possui em comum a**

- a) possibilidade de prorrogação dos contratos por prazos iguais e sucessivos, independente de limites, desde que demonstrado que os valores praticados são compatíveis com os praticados no mercado.
- b) possibilidade de contratação mediante realização de pregão, dada sua natureza comum e possibilidade de descrição objetiva das atividades necessárias.
- c) obrigatoriedade do prazo de contratação não exceder um exercício financeiro, salvo se houver comprovação, por ocasião da licitação, da efetiva existência de recursos para fazer frente às despesas de todos os anos de vigência.
- d) impossibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, admitida apenas a inexigibilidade do certame nos casos de singularidade dos serviços a serem contratados.
- e) configuração da natureza jurídica de contrato administrativo, não incidindo, contudo, as prerrogativas da Administração inerentes aos ajustes daquela natureza, como possibilidade de rescisão administrativa unilateral.

**Comentário:**





- a) a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso dos de conservação e limpeza, pode se dar por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses** (art. 57, II) – ERRADA;
- b) os serviços de vigilância e limpeza são considerados serviços comuns, de forma que admitem a contratação via pregão (Lei 10.520/02) – CORRETA;
- c) quando uma licitação é publicada, não há necessidade da efetiva disponibilidade financeira, ou seja, da existência de recursos para fazer frente às despesas de todo o período contratual. A lei exige que haja um orçamento detalhado, bem como previsão de recursos que assegurem os pagamentos, de acordo com o cronograma (art. 7º, §2º, II e III). Ademais, existem exceções, descritas no art. 57, que permitem que os contratos extrapolem o exercício financeiro – ERRADA;
- d) a inexigibilidade somente é possível quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando não é possível realizar um procedimento competitivo em virtude da situação. Não é o caso da prestação de serviços de vigilância e limpeza – ERRADA;
- e) por ser um contrato administrativo, incidem as prerrogativas da Administração, como a possibilidade de rescisão unilateral, por exemplo – ERRADA.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**19. (FCC/DPE AM/2018) Suponha que o Estado tenha contratado, mediante prévio procedimento licitatório, a construção de unidade hospitalar voltada ao atendimento básico e de urgência à população. No curso da execução do contrato, ficou constatada a necessidade de modificação do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Considerando as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, o Estado**

- a) não poderá efetuar qualquer alteração quantitativa ou qualitativa no contrato, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.
- b) poderá alterar o objeto do contrato, independentemente da anuência do contratado, observado o limite de 50% do valor original atualizado.
- c) poderá aditar o contrato celebrado, promovendo o reequilíbrio econômico-financeiro a favor do contratado se aumentados os seus encargos originais.
- d) deverá celebrar outro contrato específico, com o mesmo contratado, com dispensa de procedimento licitatório, para inclusão dos eventuais acréscimos necessários.
- e) deverá proceder à rescisão do contrato, em razão de fato superveniente, com a correspondente indenização do contratado, por custos incorridos e lucros cessantes.

**Comentário:**

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93 podem ser alterados, com as devidas justificativas, de forma unilateral pela Administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos (art. 65, I, 'a'). As alterações podem ser qualitativas ou quantitativas.





Podem ser também efetuadas por acordo entre as partes, nas hipóteses legais. Veremos melhor nas alternativas abaixo sobre essas alterações.

a) como destacado, as alterações unilaterais podem ser qualitativas, quando necessária modificação do projeto ou das especificações; ou quantitativas, quando há modificação do valor contratual – ERRADA;

b) o objeto do contrato, em si, não pode ser modificado. Por exemplo: não pode licitar um carro e pedir um ônibus. O que é possível é alterar são algumas características do conteúdo do objeto, seja de forma qualitativa ou quantitativa. Além disso, as alterações permitidas unilateralmente correspondem a acréscimos ou supressões até 25% do valor inicial atualizado, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (art. 65, § 1º) – ERRADA;

c) os contratos podem ser alterados por acordo entre as partes ou unilateralmente pela Administração. Havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 65, § 6º) – CORRETA;

d) não é necessário firmar outro contrato para realizar alterações naqueles em curso – ERRADA;

e) não é necessário rescindir o contrato para realizar as alterações narradas no enunciado. Além disso, o entendimento majoritário é que a indenização, no caso de rescisão, não envolve os lucros cessantes – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**20. (FCC/TRT PE/2018) A realização de uma licitação para a contratação, com base na Lei nº 8.666/1993, de obras de reforma de um ginásio esportivo depende, dentre outros requisitos,**

a) da realização de audiência pública, para autorização popular acerca da política pública deliberada pela Administração.

b) da existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente ao valor integral do contrato, ainda que ultrapasse um exercício financeiro.

c) de terem sido previstos recursos orçamentários para garantir que a parcela das obras executadas seja paga no mesmo exercício financeiro.

d) da realização de consulta pública, independente do valor do contrato, para colher subsídios junto aos interessados para aperfeiçoamento do edital e do contrato.

e) da autorização do Legislativo para comprometimento do orçamento do ano em que as obras serão executadas.

**Comentário:**

a) a lei prevê como necessária a audiência pública para licitações de imenso vulto, isto é, 100 vezes o valor da concorrência para obras e serviços de engenharia (R\$ 330 milhões), e, de qualquer forma, não se trata de uma autorização popular, mas apenas de ouvir a população acerca dos impactos daquela contratação – ERRADA;





b) não é necessária a efetiva existência dos recursos financeiros. A lei determina que as obras e serviços somente podem ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas e previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas **no exercício financeiro em curso**, ou seja, não pode ultrapassar o exercício financeiro (art. 7º, §2º, II e III) – ERRADA;

c) essa é a exata previsão do art. 7º, §2º, III, que diz que as obras e serviços somente podem ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma – CORRETA;

d) consulta pública é diferente de audiência pública. A consulta normalmente é realizada pela internet, e ocorre quanto as pessoas podem enviar sugestões escritas. A audiência, por outro lado, é um evento presencial, em que as pessoas comparecem para ouvir e debater determinado assunto. A Lei de Licitações prevê a realização de audiência, nas condições que vimos no comentário da letra A, mas não exige a realização de consulta pública – ERRADA;

e) não há necessidade de autorização do legislativo para realização de licitações – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**21. (FCC/ALESE/2018) Considere: (I) Teoria Geral dos Contratos; (II) Disposições de Direito Privado. No que concerne aos itens apresentados,**

- a) ambos aplicam-se, supletivamente, aos contratos administrativos.
- b) nenhum deles se aplica aos contratos administrativos.
- c) apenas o primeiro pode ser aplicado, supletivamente, aos contratos administrativos.
- d) apenas o segundo pode ser aplicado, supletivamente, aos contratos administrativos.
- e) ambos sempre incidem sobre os contratos administrativos, ou seja, aplicam-se simultaneamente às normas de direito público.

**Comentário:**

Na forma do art. 54 da Lei 8.666/93, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Assim, tanto a teoria geral dos contratos quanto as disposições de direito privado são aplicadas supletivamente aos contratos administrativos.

**Gabarito: alternativa A.**

---

**22. (FCC/ALESE/2018) A publicação do extrato dos contratos no Diário Oficial, exigida pela Lei no 8.666/1993, é requisito de**





- a) validade e vigência, figurando como condição suspensiva, pois, enquanto não se implementar a execução, o contrato não pode ser considerado válido.
- b) vigência, constituindo condição resolutiva, pois, enquanto não se implementar, a execução sequer se inicia.
- c) eficácia, pois, enquanto não se implementar, o contrato não surtirá todos os seus efeitos.
- d) validade e eficácia, de forma que, ainda que seja executado algum serviço, não poderá ser efetuado nenhum pagamento enquanto não ocorrer a publicação.
- e) existência, figurando como condição resolutiva, pois, se a publicação não ocorrer nos 30 dias seguintes à lavratura, o negócio jurídico resolve-se.

#### **Comentário:**

Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Nesse sentido, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que **é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus (art. 61, parágrafo único).

A eficácia trata da produção dos efeitos jurídicos. Logo, o ato somente produzirá efeitos após a ratificação da autoridade competente e publicação na imprensa oficial.

#### **Gabarito: alternativa C.**

---

**23. (FCC/ALESE/2018) Em seu primeiro dia de exercício, o novo presidente da mesa solicitou parecer a respeito do contrato de fornecimento de café na Assembleia Legislativa. O contrato anterior teve validade até 30 de dezembro do ano anterior, sem que o competente aditivo contratual tivesse sido formalizado. Caso um termo aditivo seja elaborado e assinado após o fim da duração contratual, o ciclo da despesa**

- a) terá sido respeitado, desde que seja redigido com data retroativa, em cumprimento à legislação em vigor.
- b) terá sido respeitado, uma vez que foi realizado no mês subsequente ao encerramento do contrato original.
- c) não terá sido respeitado, pois a aquisição na situação descrita necessita de licitação.
- d) não terá sido respeitado, pois antes da assinatura de termos contratuais deve haver a etapa conhecida como liquidação.
- e) não terá sido respeitado, uma vez que assinado por ordenador de despesas diverso.

#### **Comentário:**

O termo aditivo do contrato deve ser elaborado antes da extinção do contrato. O TCU entende (Pré-julgado 1084) que a prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato. Os contratos extintos





em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, ser objeto de prorrogação. Dessa forma, após o término do prazo contratual não é possível a prorrogação, devendo ser realizada nova licitação.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**24. (FCC/DPE AM/2018) Considere que determinado órgão da Administração do Estado do Amazonas tenha firmado um contrato de prestação de serviços de limpeza, precedido do necessário procedimento licitatório, e, próximo do termo final, tenha decidido prorrogar o contrato por mais um ano. Considerando os procedimentos e condições estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, caso a prorrogação se efetive,**

- a) dependerá de instauração de procedimento de dispensa, precedido de pesquisa de preço no mercado, não necessitando de publicação.
- b) deverá se dar por escrito, mediante termo aditivo, cujo extrato deverá ser publicado na imprensa oficial até o vigésimo quarto dia da data em que for firmado.
- c) pode se dar por ato da autoridade, mediante simples despacho, independentemente de termo ou publicação, se assim previsto no contrato original.
- d) demanda a publicação da correspondente justificativa pela autoridade competente, após a homologação do necessário procedimento de inexigibilidade de licitação.
- e) somente demandará formalização por instrumento próprio se o valor do somatório dos pagamentos que ocorrerão no prazo de prorrogação for superior a R\$ 80.000,00.

**Comentário:**

O art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 dispõe que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ademais, o art. 61, parágrafo único, determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de **seus aditamentos** na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração **até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data**, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Por esses dois dispositivos, conseguimos eliminar as alternativas A, C, D e E e chegar ao nosso gabarito, alternativa B.

O prazo previsto na alternativa B, no entanto, está incorreto. A Lei de Licitações não fixa prazo a contar da assinatura do contrato, mas sim a contar do começo do mês subsequente. Só isso já tornaria o quesito incorreto. Ademais, na melhor das hipóteses, o prazo seria concluído no dia 25, isso sem contar os dias não úteis. Enfim, não dá para chegar ao prazo oferecido pela banca. Ainda assim, este foi o gabarito da avaliadora.

**Gabarito: alternativa B.**

---





**25. (FCC/Prefeitura de São Luís/2018) Firmado contrato para fornecimento de refeições aos alunos da rede de ensino municipal e iniciada execução, começaram a chegar à Administração pública municipal denúncias sobre reiterados atrasos na entrega, bem como sobre desatendimento dos critérios de variedade estabelecidos desde o edital. Diante desse cenário fático, a Administração pública contratante**

- a) deverá rescindir o contrato judicialmente, considerando que se trata de prestação de serviços essenciais, protegidos da interrupção administrativa como forma de tutela do interesse público.
- b) poderá multar a contratada com base em arbitramento administrativo, pois, em razão da natureza pecuniária da sanção, não é necessária previsão contratual.
- c) poderá rescindir o contrato administrativamente, sem prejuízo da imposição de multa e de outras sanções previstas no instrumento.
- d) deverá assumir a prestação do serviço diretamente, independentemente de rescisão contratual, por se tratar de prerrogativa do ente público referida avocação de competências dos entes privados.
- e) depende do transcurso de, pelo menos, 12 meses de execução contratual para impor rescisão unilateral, providenciando, até lá, o acionamento da garantia prestada pela concessionária.

#### **Comentário:**

Na forma do art. 66, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. No caso do enunciado, claramente houve um descumprimento das cláusulas contratuais por parte da contratada. Vamos analisar cada alternativa:

- a) o não cumprimento das cláusulas contratuais ou seu cumprimento irregular são causas de **rescisão unilateral dos contratos administrativos**, na forma do art. 79, I. Assim, a rescisão não precisa ser judicial – ERRADA;
- b) pela inexecução total ou parcial dos contratos, pode ser imposta a **pena de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato** (art. 87, II). Assim, a multa deve vir prevista no edital ou no contrato – ERRADA;
- c) no caso narrado no enunciado, em que o serviço não está sendo prestado como previsto, a Administração pode rescindir o contrato e aplicar as sanções nele previstas, como a pena de multa e demais sanções previstas no art. 87 – CORRETA;
- d) a inexecução contratual enseja a rescisão unilateral da avença, podendo a administração, *com a rescisão*, assumir imediatamente o objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração (art. 80) – ERRADA;
- e) não há esse limitador temporal na lei para que possa ser efetuada a rescisão unilateral – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

**26. (FCC/TRT 15/2018) Quando a Administração pública, em um contrato regido pela Lei no 8.666/1993, comunica o privado que uma parte da obra que fora contratada não deverá mais ser**





**realizada, o que demandará ajuste de valor na remuneração, cabendo a continuidade da execução em relação ao restante do objeto e mantido o equilíbrio econômico-financeiro da avença, está**

- a) exercendo regular poder de polícia, que autoriza a limitação de direitos e garantias contratuais em prol do interesse público.
- b) observando o princípio da supremacia do interesse público, que permite a alteração e interferência nas relações jurídicas e contratuais existentes entre particulares e entre estes e o poder público.
- c) utilizando a prerrogativa que lhe permite suprimir unilateralmente parte do objeto, desde que observado o limite legalmente estabelecido para tanto.
- d) infringindo a prerrogativa concedida pelas cláusulas exorbitantes, tendo em vista que somente existe a possibilidade de majoração, observado o limite de 25% do valor do objeto.
- e) obrigada a justificar a razão da supressão, bem como colher anuência do privado, diante da frustração da expectativa da realização da obra, sob pena de cobrança de lucros cessantes.

#### **Comentário:**

Nesse caso, a Administração promoveu alteração unilateral em um contrato administrativo, com base na competência prevista no art. 65, I, da Lei 8.666/93. Vale lembrar, porém, que essa competência encontra limites previstos na própria lei de licitações (25% para mais ou para menos; 50% para mais no caso especial de reforma de equipamento ou edifício). Assim, a Administração utilizou da sua prerrogativa de alterar unilateralmente os contratos administrativos, mas deverá observar os limites legais (alternativa C).

Vamos ao erro nas demais opções:

- a) o poder de polícia trata de limitações e condicionamentos de direitos e não de prerrogativas em contratos administrativos – ERRADA;
- b) de fato, houve a utilização do princípio da supremacia do interesse público, que fundamenta inclusive a existência das cláusulas exorbitantes. No entanto, tal princípio não permite que a Administração interfira em contratos firmados entre particulares – ERRADA;
- d) a possibilidade de alteração é para majorações e supressões – ERRADA;
- e) a Administração realmente teria que justificar a medida, contudo não precisa colher anuência do privado contratado, eis que se trata de cláusula exorbitante – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

**27. (FCC/TRT SP/2018) De acordo com as disposições pertinentes da Lei nº 8.666/1993, a garantia exigível daqueles que contratam com a Administração para assegurar a execução do contrato**

- a) somente pode ser prestada por caução em dinheiro ou fiança bancária.
- b) limita-se ao valor do contrato e pode ser prestada mediante seguro garantia.
- c) pode ser dispensada, justificadamente, pela autoridade contratante.
- d) é obrigatória para o contratado e facultativa em relação às obrigações da Administração contratante.





e) somente é exigível para obras e serviços de engenharia, limitada a 10% do valor do contrato.

**Comentário:**

a) as modalidades de garantia previstas no art. 56, § 1º, são as seguintes: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia e fiança bancária. Logo, não é “somente” em caução em dinheiro ou fiança bancária – ERRADA;

b) o limite da garantia não excederá a cinco por cento do valor do contrato (art. 56, §2º) – ERRADA;

c) a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. Assim, a exigência de garantia é uma decisão discricionária da Administração – CORRETA;

d) a garantia pode ou não ser exigida, conforme explicação anterior – ERRADA;

e) a garantia pode ser exigida em todos os contratos previstos na Lei, mas, no caso de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia *poderá ser elevado para até dez por cento* do valor do contrato – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**28. (FCC/TRT SP/2018) Considere que, firmado pelo Estado contrato administrativo para a construção de uma rodovia, tenha sobrevivendo aumento da carga tributária incidente sobre a mão de obra empregada na execução do objeto contratual. Diante de tal cenário, a empreiteira contratada informou que não poderia concluir a execução das obras com base nos preços contratados, haja vista a majoração dos encargos em relação ao momento em que apresentou a sua oferta no correspondente procedimento licitatório. Considerando a disciplina constitucional e legal sobre a matéria,**

a) a contratada poderá paralisar as obras, por onerosidade excessiva, afastando a aplicação de multa contratual.

b) deverá ser rescindido o contrato, por condição superveniente, e instaurada nova licitação.

c) caberá reequilíbrio do contrato, mediante aditivo, para reestabelecer a equação econômico-financeira original.

d) a contratada somente terá direito ao reequilíbrio contratual se a majoração de imposto for imputável ao ente contratante.

e) o Estado poderá revogar a licitação que precedeu o contrato, como forma de evitar o aumento dos encargos contratuais.

**Comentário:**

Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão





nos preços contratados, **implicarão a revisão** destes para mais ou para menos, conforme o caso (art. 65, § 5º).

Nesse caso, o contrato poderá ser **alterado**, por acordo entre as partes, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, como um fato do princípio, ou seja, um fato decorrente de uma ação estatal geral, que implicou indiretamente no contrato.

Tal situação não justifica a paralisação das obras, nem exige que seja realizada a rescisão. Ademais, a majoração do imposto pode ser de qualquer ente, não importa se é do contratante (o que importa é que implicou no contrato). Por fim, não existe revogação de contrato.

**Gabarito: alternativa C.**

**29. (FCC/DPE AM/2018) Suponha que uma empreiteira que celebrou contrato de obras com entidade integrante da Administração pública tenha atrasado, por diversas vezes, a entrega de etapas do empreendimento, descumprindo o cronograma contratual e gerando prejuízos à contratante. De acordo com as disposições da Lei nº8.666/1993, a empreiteira**

- a) somente estará sujeita à aplicação de multa ou suspensão do direito de contratar com a Administração se constatada fraude ou má-fé.
- b) poderá ser instada ao pagamento decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro até o limite do valor do contrato, descabendo outras sanções administrativas.
- c) deverá, obrigatoriamente, ser declarada inidônea para contratar com a Administração.
- d) não poderá sofrer sanções administrativas, porém responde pelas perdas e danos devidamente comprovadas.
- e) está sujeita à aplicação de multa de mora, na forma prevista no contrato, que poderá ser descontada diretamente da garantia contratual.

**Comentário:**

No caso, temos um descumprimento parcial do contrato. Para essas hipóteses, o art. 87 prevê as seguintes sanções, que são aplicadas isolada ou cumulativamente, e independentemente de constatação de fraude ou má-fé:

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o*



*contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Ademais, o art. 86 determina que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à **multa de mora**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não impedindo que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei. Essa multa, que deve ser aplicada após regular processo administrativo, **será descontada da garantia do respectivo contratado**. Por isso, nosso gabarito é a alternativa E.

**Gabarito: alternativa E.**

**30. (FCC/SABESP/2018) Suponha que a SABESP tenha contratado, mediante prévio procedimento licitatório, um consórcio de empresas para a construção de uma adutora. Ocorre que, no curso da execução do contrato, houve majoração de alíquota de imposto incidente sobre o faturamento da empresa, ensejando alegação da mesma de alteração das condições econômicas em que se pautou no momento da celebração do contrato. De acordo com as disposições da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993, referida empresa**

- a) somente fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se a majoração envolver imposto estadual, caracterizando, assim, fato da administração.
- b) terá direito ao reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, se comprovada a repercussão da majoração em relação ao preço ofertado, operando-se a correspondente recomposição mediante aditivo contratual.
- c) não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, eis que a avença, pela sua natureza, pressupõe a assunção de todos os riscos pelo contratado, salvo os decorrentes de caso fortuito ou força maior.
- d) poderá fazer jus ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato, desde que o risco de criação ou majoração de impostos tenha sido alocado ao poder público, havendo, em tal tipo de contrato, ampla margem para tal alocação em face da omissão legislativa.
- e) terá direito à adequação do preço ofertado às condições econômicas existentes no momento da entrega do objeto, incluindo alterações supervenientes de preços de seus insumos, que sempre representa álea econômica extraordinária.

**Comentário:**

a) o fato da administração decorre da teoria da imprevisão e se caracteriza por ações ou omissões do Estado que atingem o contrato de forma direta e específica, o que não foi o caso. O caso trata, na verdade, do fato do príncipe, que atinge o contrato de forma reflexa. Vale explicar, por oportuno, que a Prof. Maria Di Pietro considera que fato do príncipe ocorre somente quando a alteração do tributo for do próprio ente contratante. Por outro lado, se a alteração do imposto for de outro ente, será, genericamente, “teoria da imprevisão”. Enfim, a “separação” da autora não tem nenhum efeito prático, sendo uma mera discussão doutrinária. De qualquer forma, a situação não é de fato da administração, mas de fato do príncipe – ERRADA;





b) em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, como ocorreu no caso, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 65, § 6º) – CORRETA;

c) o reequilíbrio é possível, como explicado nas alternativas anteriores – ERRADA;

d) a alternativa é meio confusa. Porém, sabemos que o reequilíbrio do contrato, decorrente da teoria da imprevisão, pode se dar tanto por fatores imputáveis ao poder público, como por eventos da natureza (caso fortuito/força maior) ou por interferências imprevisíveis. Além disso, não há como “alocar o risco ao poder público”, pois se trata de situação não prevista em contrato (não há como adivinhar se um imposto será majorado ou não) – ERRADA;

e) nem sempre a alteração dos preços dos insumos representará uma álea econômica extraordinária, configurando, na maioria das vezes, uma situação normal presente nos negócios em decorrência de alterações usuais do mercado – ERRADA.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**31. (FCC/SABESP/2018) A Lei nº 8.666/1993 contempla um sistema de sanções aplicáveis àqueles que descumprem as obrigações assumidas em contratos administrativos, entre as quais,**

a) advertência, que enseja a imediata suspensão do contrato e dos pagamentos correspondentes.

b) multa, que pode ser descontada dos pagamentos devidos e que não pode ser aplicada conjuntamente com outras sanções.

c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, não cabendo reabilitação antes de 2 anos de sua aplicação.

d) suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, que, por ser a sanção mais grave, não pode ultrapassar o limite de 1 ano.

e) suspensão dos direitos civis, quando comprovada fraude ou dolo ensejando grave prejuízo à Administração.

**Comentário:**

a) não há previsão na lei de suspensão do contrato e dos pagamentos como consequência da aplicação da penalidade de advertência – ERRADA;

b) a pena de multa pode ser aplicada em conjunto com as demais sanções previstas na lei, como a advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade – ERRADA;

c) pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e **após decorrido o prazo de dois anos** (art. 87, IV) – CORRETA;





d) quanto à penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, **a lei prevê um prazo não superior a dois anos** (art. 87, III) – ERRADA;

e) não há previsão de sanção de suspensão de direitos civis pelo descumprimento dos contratos administrativos – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**32. (FCC/SABESP/2018) Em um contrato de prestação de serviços regido pela Lei nº 8.666/1993, a exigência de garantia contratual**

a) somente pode ser cumprida mediante caução em dinheiro ou títulos públicos, vedadas outras modalidades.

b) é incabível, somente sendo admissível em contratos de obras, dado o potencial de prejuízo que a inexecução ou atraso enseja à Administração.

c) será obrigatória se o contrato em questão tiver por objeto serviços de engenharia, limitando-se a 10% do valor correspondente.

d) limita-se a 5% do valor do contrato, podendo chegar a 10% se o serviço for de grande vulto, envolvendo complexidades técnicas e financeiras consideráveis.

e) constitui condição de habilitação dos licitantes, devendo ser depositada antes do oferecimento da proposta, limitada a 1% do seu montante, e liberada apenas após entrega total do objeto.

**Comentário:**

a) existem outras modalidades de garantia previstas no art. 56, § 1º, que são as seguintes: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia e fiança bancária – ERRADA;

b) a garantia pode ser prevista tanto nos contratos de obras quanto nos de prestação de serviço regidos pela lei (art. 56) – ERRADA;

c) e d) a lei prevê que a garantia não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, regra geral (art. 56, §2º). Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o limite pode ser elevado para 10% (§3º). Assim, a alternativa C está ERRADA, enquanto a D está CORRETA;

e) de fato, a Administração pode exigir garantia como condição de habilitação, qualificação econômico-financeira, limitada a 1% do valor estimado do contrato e apresentada nas mesmas modalidades de garantia previstas para a execução contratual (art. 31, III). Porém, é 1% do valor estimado e não da proposta do licitante. Ademais, a regra é que a garantia de habilitação seja devolvida logo após a conclusão do certame – ERRADA.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**33. (FCC/DPE AM/2018) Durante a execução de contrato de prestação de serviço de limpeza, regido pela Lei nº 8.666/1993, a Administração constatou que a contratada não vinha disponibilizando o número avençado de empregados por metro quadrado, como, de igual maneira, não vinha disponibilizando os**





equipamentos e produtos de limpeza especificados no Projeto Básico. A Administração notificou a empresa para que regularizasse a prestação dos serviços, o que não se deu, mesmo após o prazo fixado para tanto. Em razão destes fatos, a Administração

- a) poderá aplicar à contratada as penas de advertência e multa, sanções que por serem menos gravosas independem de previsão no instrumento convocatório ou no contrato e de garantia de defesa prévia.
- b) poderá, após defesa prévia da contratada, aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo superior a dois anos, desde que haja justificativa para tanto.
- c) poderá, em razão dos prejuízos causados, após defesa prévia da contratada, aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública, que pode ser cumulada com a aplicação de multa, na forma prevista no contrato.
- d) deverá rescindir o contrato por inexecução total ou aplicar uma das penalidades previstas em lei, escolha de caráter discricionário, mas obrigatoriamente alternativa.
- e) poderá rescindir o contrato por inexecução parcial, cabendo, nesta hipótese, somente a aplicação da pena de multa, em grau máximo.

#### Comentário:

a) o contrato deve ter como cláusula necessária aquela que preveja os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, dentre outras (art. 55, VII). Assim, não é certo dizer que as sanções independem de previsão contratual – ERRADA;

b) pela inexecução parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, **por prazo não superior a 2 (dois) anos** (art. 87, III) – ERRADA;

c) a lei prevê a sanção de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Ademais, essa sanção pode ser cumulada com a de multa, na forma do art. 87, IV, § 2º - CORRETA;

d) as penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 87, § 2º). Além disso, a rescisão não impede a aplicação de sanção – ERRADA;

e) pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade (art. 87). Logo, a rescisão não torna a multa a “pena máxima”, já que outras sanções também serão cabíveis – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

**34. (FCC/TCE-SP/2017) Assinale a alternativa correta a respeito dos contratos administrativos.**





- a) A escolha da garantia contratual, quando houver várias modalidades possíveis, caberá à Administração Pública.
- b) Em face do princípio constitucional da impessoalidade, é vedada a celebração de contratos de natureza *intuitu personae*.
- c) Todas as cláusulas contratuais são fixadas unilateralmente pela Administração Pública contratante.
- d) A lei proíbe, expressamente, a presença de cláusulas contratuais leoninas e exorbitantes.
- e) Os contratos por prazo indeterminado devem ficar atrelados aos créditos orçamentários do respectivo ente contratante, devendo estes ser renovados anualmente.

**Comentário:**

- a) caso a Administração decida pela exigência de garantia, caberá ao contratado (e não à Administração) escolher por uma das modalidades de garantia previstas na lei – ERRADA;
- b) os contratos administrativos, em regra, são contratos pessoais (*intuitu personae*), isto é, devem ser realizados pela pessoa que se obrigou perante à Administração. Isso significa, por exemplo, que somente em casos restritos os serviços podem ser subcontratados – ERRADA;
- c) os contratos administrativos são considerados contratos de adesão, uma vez que seus termos são todos estipulados pela Administração, cabendo ao contratado apenas concordar com os termos ali previstos – CORRETA;
- d) “cláusulas leoninas” são aquelas disposições contratuais inseridas unilateralmente por uma das partes que se aproveitam de uma situação desigual entre as partes (contratante e contratado). Essas cláusulas, em regra, são consideradas nulas. Contextualizado esse tema no direito administrativo, não podemos confundir as *cláusulas leoninas* com as *cláusulas exorbitantes*. Estas são inseridas no contrato administrativo também unilateralmente por força do regime jurídico administrativo e supremacia do interesse público, contudo, resguardam ao particular o equilíbrio econômico financeiro do contrato, não promovendo a nulidade do acordo – ERRADA;
- e) a Lei 8.666/93 veda expressamente o contrato com prazo de vigência indeterminado (art. 57, §3º) – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**35. (FCC/TRT - 21ª Região (RN)/2017) As cláusulas exorbitantes presentes nos contratos administrativos não retiram sua característica de comutatividade, porque**

- a) são regidas pelo direito privado no que concerne às alterações, razão pela qual são admitidas somente de modo consensual.
- b) a possibilidade de alteração unilateral dos referidos contratos pela Administração pública também garante ao contratado a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, de forma a não haver enriquecimento ilícito em favor do mesmo.
- c) somente podem ser invocadas diante da comprovação de que as intervenções promovidas no contrato ensejarão modificação do seu objeto econômico financeiro.





d) são previstas de forma isonômica para a Administração pública contratante, bem como para os contratados, a exemplo da prerrogativa de rescisão unilateral.

e) são aplicáveis diante da ocorrência de determinados eventos que já tenham desequilibrado o contrato, de forma que a finalidade daquelas cláusulas é restabelecer a equação econômico-financeira original.

**Comentário:**

O contrato comutativo é aquele em que as obrigações de cada uma das partes são conhecidas e certas. Vamos agora a cada alternativa:

a) as cláusulas exorbitantes são regidas pelo direito público, permitindo a imposição unilateral de obrigações pela Administração, como decorrência do princípio da supremacia do interesse público presente nos contratos – ERRADA;

b) isso mesmo. A Administração até pode alterar o contrato de forma unilateral, mas isso não significa que possa desequilibrar os termos e condições originalmente firmados, principalmente no aspecto econômico-financeiro – CORRETA;

c) pelo contrário, as cláusulas exorbitantes não podem alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato – ERRADA;

d) as cláusulas exorbitantes privilegiam somente a Administração, e não os administrados – ERRADA;

e) as cláusulas exorbitantes não tem a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato – ERRADA.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**36. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) As alterações passíveis de serem implementadas nos contratos administrativos regidos pela Lei nº8.666/1993**

a) dependem do consenso entre as partes para viabilizar majorações que superem 25% do valor inicial.

b) implicam o reequilíbrio econômico-financeiro sempre que causarem alteração de objeto.

c) podem ser feitas unilateralmente pelas partes, para redução ou majoração até o limite de 25% sem a necessária alteração do valor do contrato.

d) podem ser feitas pelo poder público como prerrogativa unilateral, não sendo necessária concordância da contratada na hipótese, por exemplo, de supressão ou majoração até o limite de 25%.

e) podem facultar às partes a denúncia do contrato, para rescindi-lo unilateralmente, caso o equilíbrio da equação econômico-financeira não seja restabelecido.

**Comentário:**

a) a lei autoriza que o limite seja extrapolado somente para supressões, mas não para os acréscimos – ERRADA;





b) no caso em que as alterações unilaterais causem aumento dos encargos para o contratado é que falamos em reequilíbrio econômico-financeiro – ERRADA;

c) somente a Administração pode promover alterações unilaterais nos contratos – ERRADA;

d) a lei admite que a Administração promova a alteração unilateral dos contratos em algumas situações. Nesse sentido, dispõe que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, na forma do art. 65, §1º - CORRETA;

e) somente a Administração pode rescindir o contrato unilateralmente, e não ambas as partes, como diz a alternativa – ERRADA.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**37. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) Um contrato de fornecimento de alimentação (mais conhecido como fornecimento de quentinhas) para unidades escolares e unidades prisionais, celebrado com dispensa de licitação e com base na Lei nº 8.666/1993, será extinto quando**

a) houver decorrido o prazo contratualmente previsto para tanto, sendo vedada a rescisão antecipada, salvo se por vontade das partes.

b) a Administração pública não reputar mais conveniente ou oportuno que os serviços sejam prestados da forma em que originalmente contratados, não cabendo indenização em favor do contratado.

c) qualquer das partes, na vigência do referido contrato, entender por denunciar a avença, concedendo à outra parte o prazo de 30 dias para se manifestar sobre o interesse na continuidade do instrumento.

d) restar comprovado que os preços praticados para o fornecimento estão acima dos então cobrados pelo mercado privado e desde que a conduta do fornecedor seja dolosa.

e) advier o termo final de vigência do contrato, sem prejuízo da necessidade de alterações ou rescisão por parte da contratante, no regular exercício das cláusulas exorbitantes presentes nos contratos administrativos.

**Comentário:**

a) o art. 78 da Lei 8.666/93 traz uma série de hipóteses que autorizam a rescisão antecipada do contrato, como a inadimplência do contratado e a ocorrência de caso fortuito ou força maior, por exemplo – ERRADA;

b) no caso de extinção sem culpa do contratado, ele deve ser ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, na forma do art. 79, §2º - ERRADA;

c) essa alternativa não encontra previsão na legislação – ERRADA;

d) no procedimento da licitação, não serão consideradas as propostas de preços que estejam acima dos cobrados pelo mercado, pois isso seria contrário ao interesse público e ao próprio propósito da licitação – ERRADA;





e) de fato, o advento do termo contratual é hipótese de extinção, que não influencia na possibilidade de alterações ao longo da execução do acordo – CORRETA.

**Gabarito: alternativa E.**

---

**38. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) A Administração pública necessita, para atendimento do interesse público, reduzir quantitativamente contrato de prestação de serviço de limpeza e conservação, regido pela Lei nº 8.666/1993, cujo objeto contratual é a área a ser limpa. A Administração está autorizada a**

- a) realizar supressão dos serviços até o limite de 50% do valor inicial atualizado do contrato, independentemente da concordância do contratado.
- b) realizar supressão dos serviços de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, desde que haja concordância do contratado, quer dizer, desde que a alteração seja consensual.
- c) realizar supressão dos serviços de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, independentemente da concordância do contratado, que, na hipótese, fica obrigado a aceitá-la.
- d) realizar supressão dos serviços, que não está sujeita à limites, podendo ser feita de forma consensual ou unilateral.
- e) rescindir o contrato, realizando, posteriormente, nova licitação, pois os contratos, após licitados, não podem ser alterados, mesmo que para reduzir ou aumentar seu objeto, isso em razão do princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

**Comentário:**

A lei prevê duas modalidades de alteração unilateral: (i) qualitativa, que ocorre quando há necessidade de alterar o próprio projeto ou as suas especificações, mantendo inalterado o objeto, em natureza e dimensão; e (ii) quantitativa, que envolve acréscimo ou diminuição do valor contratual em razão de alterações na dimensão ou quantidade do objeto.

Nesse sentido, na forma do art. 65, §1º, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**39. (FCC/TST/2017 – adaptada) Suponha que, em procedimento ordinário de fiscalização de determinado órgão público, o Tribunal de Contas da União tenha identificado a aquisição de insumos sem a formalização mediante o correspondente termo de contrato administrativo. Considerando as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/93, a situação narrada**

- a) afigura-se irregular, salvo para as aquisições efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- b) poderá não refletir irregularidade, se as aquisições forem de até R\$ 8.800,00, de pronto pagamento, efetuadas mediante regime de adiantamento.
- c) não comporta qualquer irregularidade, eis que o termo de contrato é exigido apenas para contratação de obras e serviços.





d) somente será regular se as aquisições tiverem ocorrido mediante pregão ou pelo sistema de registro de preços.

e) refletirá irregularidade, somente se identificada irregularidade no correspondente procedimento de aquisição.

**Comentário:**

a) prevê o art. 62 que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Assim, mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade é necessária a formalização através do instrumento de contrato, quando seus preços estiverem compreendidos nos limites das modalidades concorrência e tomada de preços – ERRADA;

b) em regra, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração. Excepcionalmente, contudo, podem ser firmados contratos verbais nas pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 8.800,00, em regime de adiantamento (art. 60, parágrafo único) – CORRETA;

c) o termo de contrato é obrigatório tanto para a contratação de obras e serviços quanto para as demais aquisições – ERRADA;

d) no pregão e no SRP também deve haver formalização por instrumento de contrato, mas não somente nesses casos, como diz a alternativa – ERRADA;

e) não. A falta do instrumento de contrato é uma irregularidade, independentemente de o procedimento ter sido todo regular ou irregular – ERRADA.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**40. (FCC/TST/2017) As contratações realizadas pela Administração pública demandam publicação resumida no Diário Oficial como condição, nos termos da Lei nº 8.666/1993,**

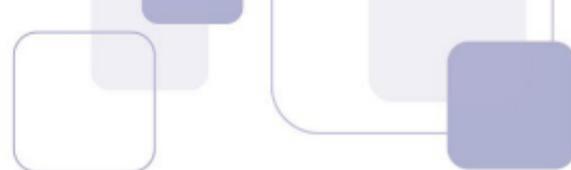
a) de validade e expressão do princípio da legalidade, que exige da Administração que pratique os atos expressamente previstos em lei.

b) de validade e expressão dos princípios da publicidade e transparência, para fins de dar conhecimento não só aos órgãos de controle, mas também a todos os administrados sobre os atos praticados pela Administração pública.

c) de eficácia e expressão do princípio da publicidade, dando início à produção de efeitos, salvo, por exemplo, previsão de alguma condição suspensiva, permitindo a todos os administrados o conhecimento do negócio jurídico celebrado.

d) suspensiva de eficácia e expressão do princípio da eficiência, posto que enquanto não publicado o extrato do contrato não há produção de efeitos, bem como porque permite a análise da opção da Administração pública pelo negócio jurídico realizado.





e) de validade e eficácia do negócio jurídico, a partir de quando o mesmo está apto a produzir efeitos e, como tal, é possível aferir o cumprimento do princípio da eficiência, com análise da economicidade da escolha.

#### **Comentário:**

Primeiramente, devemos destacar que a publicação das contratações em Diário Oficial não é condição de validade do contrato. A validade se relaciona com a conformidade das cláusulas do contrato com a lei e princípios administrativos.

Além disso, segundo o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia. Ou seja, a publicação é necessária para que o contrato produza seus efeitos, de forma que podem haver condições suspensivas, situação em que a eficácia não será imediata.

Ainda, é correto afirmar também que a publicação do resumo do contrato é expressão do princípio da publicidade, pois permite que o instrumento se torne conhecido por todos.

#### **Gabarito: alternativa C.**

**41. (FCC/TST/2017) Para realização de uma obra de ampliação de uma rodovia cuja exploração será posteriormente concedida, a Administração precisa contratar financiamento junto à instituição financeira nacional ou internacional, considerando que não dispõe de recursos do Tesouro para arcar com os investimentos necessários. A contratação desse empréstimo**

- a) submete-se a regime jurídico de direito público, sendo dispensada a licitação para referida contratação, em razão do objeto da avença.
- b) submete-se integralmente a regime jurídico de direito privado, preservando-se em favor da Administração pública as prerrogativas que lhe conferem a possibilidade de alteração unilateral do contrato.
- c) deve ser precedida de certame para contratação dos serviços de financiamento, com critério de julgamento pela menor taxa de juros praticada e a modalidade de licitação escolhida de acordo com o valor da contratação.
- d) é regida pelo direito privado, de acordo com regras previstas para o setor da economia em que inseridos, não admitindo que a Administração possa aplicar à avença prerrogativas de alteração ou rescisão unilateral.
- e) depende de relação jurídica com instituições financeiras de natureza jurídica de direito público e que sejam agentes financeiros oficiais, não se admitindo que a Administração celebre contratos dessa natureza com instituições financeiras constituídas como pessoas jurídicas de direito privado.

#### **Comentário:**

No exercício de suas funções, a Administração firma contratos administrativos, sob regime de direito público, e os chamados contratos da administração, em que age como se fosse um particular, utilizando predominantemente o regime jurídico de direito privado.





Assim, os contratos da administração são os ajustes firmados pela Administração Pública e os particulares, nos quais a Administração não figura na qualidade de poder público. Esses contratos são regidos predominantemente pelo direito privado. Dessa forma, o Poder Público não age com supremacia sobre o privado.

São exemplos os contratos de locação, quando a Administração age como locatária, e também os empréstimos, como no caso da questão.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**42. (FCC/TST/2017) A invalidação de um contrato administrativo pode acarretar distintas consequências em relação às partes da relação jurídica, tais como**

- a) dever da Administração pública indenizar o contratado por investimentos feitos e lucros cessantes sempre que houver invalidação contratual.
- b) impossibilidade de indenização do contratado quando este der causa ou concorrer com a Administração pública para a invalidação do contrato.
- c) a obrigatoriedade da reversibilidade fática e financeira dos efeitos do contrato, independentemente de seu objeto.
- d) a impossibilidade de indenização do contratado nos casos em que este agir com má-fé e der causa à invalidação do instrumento, ressalvada remuneração pelos serviços já executados.
- e) dever de indenização do contratado, sob pena de enriquecimento ilícito, independentemente da natureza do objeto e da reversibilidade dos efeitos gerados pelo contrato.

**Comentário:**

Na forma do art. 49, §1º, a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera, para a Administração, a obrigação de indenizar, EXCETO pelo que a empresa contratada já tiver executado (quando a anulação da licitação ocorre após a contratação) e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que a anulação não tenha ocorrido por culpa da própria empresa (se a empresa for culpada, não precisa indenizar).

Assim, quando houver má-fé ou quando o próprio contratado der causa à invalidação, não há que se falar em indenização, a não ser por aquilo que já tiver executado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**43. (FCC/DPE-RS/2017) Os contratos administrativos possuem peculiaridades em relação aos contratos regidos exclusivamente pelo Direito Privado, entre os quais as denominadas cláusulas exorbitantes, tais como**

- a) aquelas que conferem à Administração contratante a prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato, descabendo, em qualquer hipótese, indenização ao contratado.
- b) a possibilidade do contratado interromper a execução do objeto contratual na hipótese de ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro.





- c) a prerrogativa conferida à Administração de alterar o objeto contratual para melhor atendimento do interesse público, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.
- d) a impossibilidade de alterações quantitativas ao objeto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- e) a possibilidade de retenção, pela Administração, de créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos a esta causados.

#### **Comentário:**

O regime de direito público aplicável aos contratos administrativos é caracterizado pela existência de prerrogativas especiais para a Administração, as ditas cláusulas exorbitantes, que são indispensáveis para assegurar a posição de supremacia do Poder Público sobre o contratado e a prevalência do interesse público sobre o particular.

A maioria dessas cláusulas consta do art. 58 da Lei 8.666/93. Além dessas, também são consideradas cláusulas exorbitantes a exigência de garantias (art. 56) e as restrições à oposição, pelo contratado, da exceção do contrato não cumprido (art. 78, XV). Vamos a cada alternativa:

- a) a possibilidade de rescisão unilateral realmente é uma cláusula exorbitante. Contudo, o indenizado pode ser ressarcido pelo que já houver executado, e pelos prejuízos regularmente comprovados – ERRADA;
- b) o contratado não pode interromper a prestação do serviços nesses casos. A lei prevê a possibilidade de alterações contratuais para reestabelecer o que as partes pactuaram inicialmente – ERRADA;
- c) não há que se falar em alteração do objeto contratual. O projeto e suas especificações, por exemplo, podem ser alterados para assegurar a manutenção do equilíbrio, mas o objeto não – ERRADA;
- d) a lei autoriza alterações quantitativas, que envolvem acréscimo ou diminuição do valor contratual em razão de alterações na dimensão ou quantidade do objeto – ERRADA;
- e) como consequência da rescisão unilateral por inadimplência do contratado, com ou sem culpa (não cumprimento das obrigações, morosidade na execução, atrasos injustificados etc.); por razões de interesse público e por força maior ou caso fortuito, a lei autoriza, no art. 80, IV, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração – CORRETA.

**Gabarito: alternativa E.**

---

**44. (FCC/PC-AP/2017) Realizada a contratação de obras de construção de um viaduto pela Administração municipal, regida pela Lei nº 8.666/1993, adveio, no curso da execução do contrato, a necessidade da contratada executar alguns serviços e utilizar técnicas que não estavam originalmente descritos, em decorrência de intercorrências que surgiram quando do início das perfurações. Alega a contratada que faria jus ao recebimento de correspondente remuneração pelo acréscimo de serviços e despesas, em relação ao que a contratante**

- a) deve discordar, tendo em vista que as alterações ocorridas estão inseridas no risco do contrato, cuja repartição foi obrigatoriamente prevista na matriz que integrou o instrumento original.





- b) deve discordar no caso de conseguir demonstrar que o valor do reajuste contratual será suficiente para cobrir as novas despesas, afastando a caracterização de prejuízo por parte da contratada.
- c) pode concordar com o aditamento contratual para majoração quantitativa do contrato, em razão do acréscimo do valor, limitado ao percentual de 50%, parâmetro incidente para os casos de consenso entre as partes.
- d) deve concordar com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, limitado a 25% de acréscimo do valor original do contrato, percentual que incide sobre qualquer majoração contratual em desfavor do poder público.
- e) pode concordar com o estabelecimento de ressarcimento correspondente, diante da imprevisibilidade, caso fique conclusivamente comprovada a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro em razão dos serviços executados.

#### **Comentário:**

Os contratos administrativos podem ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Essa previsão decorre da chamada teoria da imprevisão, que se aplica quando, no curso do contrato, ocorrerem eventos excepcionais e imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que provocam desequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste.

Tais eventos ensejam a possibilidade de alteração (revisão) do contrato, quando for possível reestabelecer a sua equação econômico-financeira inicial ou, caso contrário, a rescisão do ajuste, sem penalidades para as partes.

Assim, nosso gabarito é a alternativa E.

Em relação aos percentuais trazidos nas alternativas C e D, se referem à situação em que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**Gabarito: alternativa E.**

**45. (FCC/TRE-PR/2017) A Administração pública contratou, mediante regular licitação, a construção de um muro de contenção numa encosta ao longo de um trecho de uma rodovia, de forma a evitar deslizamentos de terras, especialmente nos períodos de chuvas. Aproximando-se o verão e estando em mora comprovada a contratada, inclusive já lhe tendo sido imposta multa moratória, o administrador**





- a) deve optar entre a cobrança da multa moratória e a rescisão do contrato, tendo em vista que a imposição e exigência da penalidade depende da vigência do contrato.
- b) pode rescindir o contrato, independentemente da imposição das sanções contratualmente previstas, tal como a multa moratória, cujo valor pode ser deduzido da garantia ofertada pela contratada.
- c) deve rescindir o contrato e em razão do rompimento da avença, impor todas as sanções legalmente previstas, independentemente de sua natureza, cumulativamente.
- d) pode prosseguir com a execução do contrato, desde que prorrogue o prazo de vigência e de entrega da obra, a fim de afastar a mora que obriga a imposição das sanções contratuais originalmente previstas.
- e) deve providenciar a execução da obra por contratação emergencial, rescindindo o contrato em vigência, cuja contratada arcará com as sanções contratuais e prejuízos causados, desde que demonstrados, não lhe cabendo remuneração ou indenização.

#### **Comentário:**

O enunciado fala em mora, ou seja, atraso da contratada na entrega do objeto.

O art. 78 da Lei 8.666/93 diz que o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento constitui motivo para rescisão do contrato, não havendo que se falar em optar entre cobrar multa ou rescindir o contrato.

Além disso, na forma do art. 86, o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. A multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei, conforme alternativa B.

Nesse sentido, a pena de multa pode ser aplicada cumulativamente com qualquer uma das outras. Por outro lado, é vedada a acumulação das demais sanções entre si.

#### **Gabarito: alternativa B.**

---

**46. (FCC/FUNAPE/2017) A contratação de serviços de pavimentação de estradas municipais está sob responsabilidade de empresa selecionada mediante procedimento de licitação. Diante da crise financeira, no entanto, o Município pagou algumas parcelas do contrato, ainda que com atraso, mas há mais de 120 dias suspendeu os pagamentos. A contratada,**

- (A) depende de autorização do Judiciário para suspender a prestação dos serviços, mas a rescisão contratual somente pode ser efetivada mediante concordância do poder público contratante.
- (B) deve rescindir unilateralmente o contrato, não lhe sendo permitido, entretanto, cobrar os atrasados nessa hipótese, cabível somente em caso de suspensão.
- (C) considerando que se trata de contrato de prestação de serviço público, não é permitida a rescisão unilateral do contrato, cabendo pleitear a medida judicialmente.
- (D) diante do princípio da continuidade do serviço público, não pode interromper a prestação dos serviços, não obstante possa cobrar posteriormente a diferença de valores.





(E) pode interromper a prestação dos serviços, diante do tempo de inadimplência sucessiva, sem prejuízo de lhe ser facultado demandar judicialmente o pagamento dos valores em aberto.

#### **Comentário:**

Nos contratos administrativos, as contratadas são obrigadas a suportar os atrasos nos pagamentos até o prazo de 90 dias (art. 78, XV). Trata-se de uma cláusula exorbitante dos contratos administrativos, constituindo uma restrição à oposição do contrato não cumprido. Vale dizer: a simples inadimplência do poder público não permite que o contratado imediatamente pare de cumprir com suas obrigações, sendo que ele terá que suportar os atrasos até o limite de 90 dias.

Dessa forma, como o prazo de atraso já é bem maior (superior 120 dias), o contratado pode interromper a prestação dos serviços, sendo que, na falta de pagamento, poderá a empresa pleitear judicialmente o pagamento dos valores devidos. Nesse caso, o gabarito é a letra E.

Vejamos as outras alternativas:

a) a interrupção independe de autorização do Judiciário, pois está amparada no art. 78, XV, da Lei de Licitações – ERRADA;

b) a contratada interromper o serviço, mas ela não rescinde unilateralmente o contrato (só quem pode fazer isso é o poder público). Ademais, mesmo que ocorre a rescisão (amigável ou judicial) a contratada poderá exigir (administrativa ou judicialmente) os pagamentos – ERRADA;

c) não se trata de contrato de prestação de serviços públicos, mas sim de contrato de obra público. Os contratos de serviços públicos estão disciplinados na Lei 8.987/1995, sendo que exigem a prestação de uma comodidade fruível imediatamente pela população, que não se resume à conclusão da obra em si – ERRADA;

d) conforme vimos, a empresa tem que aturar os atrasos até o limite de 90 dias, após isso pode interromper os serviços. Somente não poderia interromper se fosse um contrato de serviços públicos, no caso só admite a interrupção mediante decisão judicial transitada em julgado – ERRADA.

**Gabarito: alternativa E.**

---

**47. (FCC/Copergás/2016) Considere as afirmações abaixo.**

**I. O ato que autorizou sua lavratura.**

**II. O número do processo da licitação.**

**III. A sujeição dos contratantes às normas da Lei no 8.666/1993.**

**IV. O ato de adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.**

**Nos termos da Lei no 8.666/1993, após o respectivo procedimento licitatório, o contrato administrativo deve mencionar, dentre outros, o que consta em**

a) I e III, apenas.





- b) I, II e III, apenas.
- c) II, apenas.
- d) III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

**Comentário:**

De acordo com o art. 61 da Lei 8.666/1993, todo contrato deve mencionar: (i) os nomes das partes e os de seus representantes; (ii) a finalidade; (iii) o ato que autorizou a sua lavratura; (iv) o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade; (v) a sujeição dos contratantes às normas da Lei 8.666/1993 e às cláusulas contratuais.

Assim, apenas o item IV – “O ato de adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame” não precisa constar no contrato administrativo.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**48. (FCC/Copergás/2016) O Estado de Pernambuco, ao final de determinado procedimento licitatório, convocou o licitante vencedor para assinar o respectivo termo de contrato, no prazo assinalado pela lei. Tendo em vista que o vencedor convocado não assinou o termo de contrato,**

- a) ao Estado só é permitido revogar o certame, podendo assim o fazer com efeitos *ex nunc*.
- b) faculta-se ao Estado convocar o licitante remanescente, na ordem de classificação, para assinar o contrato no mesmo prazo e nas mesmas condições propostas ao primeiro classificado ou revogar o certame.
- c) não pode o Estado revogar o certame, devendo, necessariamente, convocar o licitante remanescente, na ordem de classificação, para assinar o contrato no mesmo prazo e nas mesmas condições propostas ao primeiro classificado.
- d) faculta-se ao Estado convocar o licitante remanescente, na ordem de classificação, para assinar o contrato ou revogar o certame. No primeiro caso, deve convocar no mesmo prazo previsto para o primeiro classificado, no entanto, algumas condições podem ser diversas das propostas ao primeiro classificado.
- e) ao Estado só é permitido revogar o certame, devendo necessariamente assim o fazer com efeitos *ex tunc*.

**Comentário:**

De acordo com a Lei 8.666/1993, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, faculta-se à Administração:

- (i) convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório; ou
- (ii) revogar a licitação independentemente da aplicação das sanções previstas na Lei.

Logo, o nosso gabarito é a letra B.





**Gabarito: alternativa B.**

**49. (FCC/TRF-3/2016) A qualificação de um contrato firmado com a Administração pública como administrativo traz implicações para dotar a contratante de prerrogativas que, quando utilizadas, garantem ao contratado determinadas e proporcionais contrapartidas ou direitos, como no caso**

a) da Administração pública alterar unilateralmente o contrato administrativo, impondo ao contratado a concordância com as novas disposições e obrigações, seja para aumento, seja para supressão de objeto, desde que com fundamento de interesse público e mediante indenização preestabelecida em favor do privado.

b) da rescisão unilateral, faculdade atribuída exclusivamente à Administração pública nos casos arrolados na lei, garantido ao contratado a remuneração pelos serviços prestados até a data da extinção do contrato, para evitar enriquecimento ilícito, vedado agregar ao montante a ser pago o custo da desmobilização.

c) da aplicação de sanções pela Administração pública em face do contratado diante dos casos de inexecução parcial, requisitos que permitem, no caso de reincidência, a rescisão unilateral do ajuste, vedada qualquer remuneração em favor do contratado, independentemente dos serviços prestados, em razão da culpa pela extinção do ajuste.

d) de alteração unilateral do ajuste pela Administração pública, inclusive para supressão de objeto, nos casos em que assim justificar o interesse público, ficando o contratado obrigado a aceitar a imposição nos casos de contrato de obras de reforma até o limite de 50% do valor contratado.

e) da Administração pública, nos casos legalmente previstos de rescisão de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens imóveis e móveis do contratado, bem como utilizar o pessoal empregado na execução do contrato, para garantir a continuidade do serviço, cabendo ao contratado a remuneração pelos serviços prestados, de cujo montante pode ser descontado o valor correspondente aos prejuízos causados pela inexecução adequada do contrato.

#### **Comentário:**

Nos contratos administrativos, a Administração Pública está investida de um conjunto de prerrogativas conhecidas como cláusulas exorbitantes. As principais delas constam no art. 58 da Lei 8.666/1993, que dispõe que a Administração possui, nos contratos administrativos, as seguintes prerrogativas:

*(i) modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*(ii) rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;*

*(iii) fiscalizar-lhes a execução;*

*(iv) aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*

*(v) nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.*





Agora, vamos julgar os itens:

a) a Administração realmente possui a prerrogativa de alterar unilateralmente os contratos administrativos, dentro dos limites previstos em Lei. Isso, no entanto, não gera dever de indenizar. Vale dizer, as alterações, quando permitidas, não geram direito à indenização, mas tão somente o direito de receber proporcionalmente ao que foi aumentado ou diminuído, em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato – ERRADA;

b) de fato, apenas a Administração pode rescindir o contrato unilateralmente. Ao contratado, cabe apenas pleitear a rescisão de forma judicial ou administrativa. O erro da alternativa, no entanto, é que o contratado pode receber pelo custo de desmobilização, quando não der causa a rescisão contratual (art. 79, § 2º, III) – ERRADA;

c) mesmo quando a rescisão decorrer de culpa do contratado, este deverá receber por aquilo que prestou, descontados os valores de multas e de ressarcimento de prejuízos causados à Administração. O Poder Público não pode simplesmente deixar de pagar o que foi executado, sob pena de violar o princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração – ERRADA;

d) em primeiro lugar, a rescisão unilateral não poderá ensejar a supressão do objeto, tendo em vista que o limite para supressão unilateral é de até 25%. Para alterar mais que isso, deverá ocorrer acordo entre as partes. Além disso, para os acréscimos, o limite, em regra, é de 25% para as alterações unilaterais, aplicando-se o limite de 50% apenas para os casos de reforma de edifício ou equipamento. Portanto, não se aplica o limite de 50% para “obras” – ERRADA;

e) isso é exatamente o que consta no art. 58, V, da Lei 8.666/1993, que permite a ocupação provisória no caso de serviços essenciais. Ademais, o contratado deve receber, no caso de rescisão, os valores decorrentes dos serviços já prestados, aplicando-se o desconto de multas ou de prejuízos causados quando a rescisão for por culpa do contratado – CORRETA.

**Gabarito: alternativa E.**

**50. (FCC/TRT-14/2016) A empresa WX, vencedora de licitação promovida pela União Federal, foi convocada para assinar o respectivo contrato administrativo. No curso do prazo de convocação para a assinatura do contrato, a mencionada empresa solicitou prorrogação do prazo, justificando a impossibilidade de assinar o contrato dentro do lapso temporal inicialmente previsto. Nos termos da Lei no 8.666/1993, o prazo de convocação para a assinatura do contrato**

a) não admite qualquer tipo de prorrogação.

b) poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

c) admite prorrogação automática uma única vez, que, portanto, independe de justificativa, bastando a solicitação da empresa contratante.

d) poderá ser prorrogado uma vez, por período igual ou superior, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.





e) poderá ser prorrogado duas vezes, por período igual ou inferior, desde que solicitado pela parte durante seu transcurso e haja motivo justificado aceito pela Administração.

**Comentário:**

O art. 64 da Lei de Licitações dispõe que a Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em Lei.

Contudo, o prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração (art. 64, § 1º) – letra B.

Vejamos o erro nas demais opções:

a) é possível sim a prorrogação – ERRADA;

c) a prorrogação não é automática, pois depende de solicitação do convocado, além de aprovação da Administração – ERRADA;

d) a prorrogação é somente “por igual período” – ERRADA;

e) somente se admite uma única prorrogação, que deverá ser por igual período – ERRADA.

**Gabarito: alternativa B.**

---

Concluimos por hoje. Em nossa próxima aula, vamos estudar o pregão.

Espero por vocês!

Bons estudos.

**HERBERT ALMEIDA.**

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida



## QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

**1. (IBFC – Polícia Científica-PR/2017) Com base na Lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 8.666/93, responda a questão. Assinale a alternativa que completa corretamente a lacuna. “Para os fins desta Lei, considera-se \_\_\_\_\_ todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.**

- a) convênio.
- b) acordo.
- c) formado.
- d) contrato.
- e) distrato.

**2. (IBFC – AGERBA/2017) Analise as afirmativas a seguir e assinale a alternativa correta.**

I. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

II. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

III. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

IV. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, excluindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

V. O contratado não é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Assinale a alternativa correta sobre os itens apresentados acima considerando as normas da lei federal nº 8.666, de 21/06/1993.

- a) Apenas os itens I e III estão corretos
- b) Apenas os itens II e IV estão corretos
- c) Apenas os itens I e II estão corretos
- d) Apenas os itens IV e V estão incorretos
- e) Apenas os itens III e V estão incorretos





**3. (IBFC – AGERBA/2017) Analise os itens a seguir e considere as disposições da lei federal nº 8.666, de 21/06/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências para assinalar a alternativa correta.**

- a) A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento parcial da obrigação assumida, sujeitando-o apenas às penalidades estabelecidas no edital.
- b) Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da referida lei ou visando frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se às sanções previstas na mesma lei e nos regulamentos próprios, excluindo-se as responsabilidades civil e criminal que seus atos ensejarem.
- c) Os crimes definidos na referida lei, desde que consumados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.
- d) Considera-se servidor público, para os fins da referida lei, aquele que exerce, de forma não transitória, cargo, função ou emprego público.
- e) As infrações penais previstas na referida lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

**4. (IBFC – AGERBA/2017) Considerando as disposições da lei federal nº 8.666, de 21/06/1993, assinale a alternativa correta sobre a liberação dos licitantes quanto aos compromissos assumidos.**

- a) Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos
- b) Decorridos 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos
- c) Decorridos 90 (noventa) dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos
- d) Decorridos 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos
- e) Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos

**5. (IBFC – AGERBA/2017) Considerando as disposições da lei federal nº 8.666, de 21/06/1993, assinale a alternativa correta sobre as sanções administrativas.**

- a) O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista, exclusivamente, no contrato.
- b) A multa por atraso injustificado na execução do contrato impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas devendo tal medida ser perquirida judicialmente.
- c) A multa, aplicada após regular processo administrativo, não será descontada da garantia do respectivo contratado.





d) Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

e) Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, independentemente de prévia defesa, aplicar, ao contratado, as sanções de advertência ou multa, na forma prevista no instrumento convocatório.

**6. (IBFC – EBSEH/2013) A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, especifica, expressamente, os motivos para rescisão contratual. Analise os itens abaixo e selecione a alternativa CORRETA.**

I. Subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

II. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.

III. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação.

IV. O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela interrupção do cumprimento de suas obrigações.

a) Somente as afirmativas III e IV estão corretas.

b) Somente as afirmativas II, III e IV estão corretas.

c) Somente as afirmativas I e IV estão corretas.

d) Somente as afirmativas I e II estão corretas.

e) Somente as afirmativas II e IV estão corretas.

**7. (IBFC – EBSEH/2016) Assinale a alternativa que completa corretamente a lacuna: Os contratos regidos pela Lei 8.666/93 poderão ser alterados, com as devidas justificativas,**

a) Apenas unilateralmente quando realizado na modalidade tomada de preços.

b) Apenas por acordo das partes.

c) Nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração, II - por acordo das partes.

d) Quando realizados na modalidade pregão.

e) Apenas unilateralmente pela Administração.





**8. (IBFC – EBSEH/2016) De acordo com a lei da licitação, analise as afirmativas a seguir e, em seguida, assinale a alternativa correta.**

I. Os contratos administrativos de que trata a Lei nº 8.666/93 regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

II. Os contratos administrativos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

III. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

IV. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

V. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

VI. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

VII. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 8.666/9 e às cláusulas contratuais.

VIII. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Estão corretas:

- a) As afirmativas I, II, III, V, VI, VII e VIII, apenas
- b) As afirmativas I, III, IV, VI, VII e VIII, apenas
- c) As afirmativas II, IV, V, VI, VII e VIII, apenas
- d) As afirmativas III, V, VI e VII, apenas
- e) Todas as afirmativas

**9. (IBFC - SES-PR/2016) Assinale a alternativa incorreta.**

a) Para os fins da Lei nº 8.666/93, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.





b) Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, exceto aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

c) Para os fins da Lei nº 8.666/93, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

d) As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93.

**10. (IBFC – EBSEH/2013) Considere as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências e assinale a alternativa correta sobre a definição dada no caso em que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob regime de empreitada por preço global.**

- a) Execução indireta.
- b) Execução direta.
- c) Execução garantida.
- d) Compra.
- e) Compra direta.

**11. (IBFC – Enfermeiro/2015) Assinale a alternativa correta considerando as disposições da lei federal nº 8.666, de 21/06/1983, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

a) As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação sem quaisquer ressalvas ou exceções.

b) Para os fins da referida lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

c) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade exclusiva com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade.

d) É permitido aos agentes públicos incluir nas licitações cláusulas ou condições que restrinjam o seu caráter competitivo.

**12. (IBFC – Docas-PB/2015) Assinale a alternativa correta com base nas disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

a) Nos termos da referida lei, é vedado à Administração Pública celebrar contrato com pessoas jurídicas domiciliadas no estrangeiro.





b) Os contratos administrativos de que trata a referida lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

c) A duração dos contratos regidos pela referida lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, sem exceções.

d) A declaração de nulidade do contrato administrativo não se dá retroativamente, permanecendo válidos os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir.

**13. (IBFC – SAEB-BA/2015) Assinale a alternativa correta quanto à formalização dos contratos conforme prevê a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

a) É nulo e de nenhum efeito qualquer contrato verbal com a Administração.

b) É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, que não sejam feitas em regime de adiantamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 15% (quinze por cento) do limite estabelecido para o convite nas compras e serviços não referentes a obras e serviços de engenharia.

c) É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, que não sejam feitas em regime de adiantamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido para a tomada de preços nas compras e serviços não referentes a obras e serviços de engenharia.

d) É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras, feitas em regime de adiantamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 1% (um por cento) do limite estabelecido para o convite nos serviços de engenharia.

e) É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido para o convite nas compras e serviços não referentes a obras e serviços de engenharia.

**14. (IBFC – SEPLAG-MG/2013) NÃO é cláusula necessária em todo contrato administrativo:**

a) Direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

b) Regime de execução ou a forma de fornecimento.

c) Indicação do servidor responsável pela fiscalização do contrato.

d) A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**15. (IBFC – TJ-PR/2014) Relativamente aos contratos administrativos, é correto afirmar:**

a) Não há possibilidade de invocação da exceção do contrato não cumprido pelo contratado.

b) É vedada em qualquer hipótese a contratação verbal.

c) É obrigatória a prestação de garantia de execução do contrato pelo contratado.

d) É possível a rescisão amigável.





**16. (FCC/DPE AM/2018) Determinada construtora contratada pela Administração para a construção de uma ponte pênsil, tem, no curso da execução da obra contratada, empregado materiais abaixo das especificações técnicas previstas no edital e no contrato. Tal conduta, identificada pelo gestor do contrato, ensejou dúvidas sobre a segurança da estrutura da ponte, tendo havido recomendação por parte de empresa certificadora, da demolição da construção já efetuada. Considerando as disposições aplicáveis da Lei nº8.666/1993, a construtora**

- a) terá o contrato com a Administração rescindido, sendo apenada apenas com a perda dos valores pelos serviços executados.
- b) poderá, dada a gravidade da conduta e os prejuízos causados à Administração, ser declarada inidônea para participar de licitações e contratar com a Administração, cabível a reabilitação, após 2 anos, e condicionada ao ressarcimento dos prejuízos causados à Administração.
- c) ficará impedida de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração, pelo prazo máximo de 5 anos, além de perder a garantia de execução do contrato no limite do valor das multas aplicadas.
- d) sujeita-se apenas à rescisão do contrato e aplicação das multas nele previstas, não sendo cabíveis medidas restritivas em relação a outros certames ou contratos, eis que não verificada fraude.
- e) poderá, em razão dos prejuízos causados à Administração e verificada conduta dolosa, sujeitar-se à cassação da licença de funcionamento, ficando impedida de celebrar contratos públicos e privados.

**17. (FCC/TRT PE/2018) Constatada pela Administração a inexecução do contrato pela empresa contratada, a Lei no 8.666/1993 autoriza a**

- a) rescisão do ajuste na hipótese de descumprimento total e a aplicação de sanções, previstas na lei e no instrumento convocatório, no descumprimento parcial, este que, no entanto, não autoriza a sua rescisão.
- b) rescisão do contrato tanto na hipótese de descumprimento total como na de descumprimento parcial do ajuste.
- c) aplicação de sanções, previstas na lei e no instrumento convocatório, não sendo possível a rescisão do ajuste, em razão do princípio da continuidade da prestação do serviço público.
- d) anulação do contrato e o pagamento de indenização ao contratado pela parte executada do ajuste.
- e) anulação do contrato e o levantamento da garantia prestada, esta como forma de indenização pela parte não executada do ajuste.

**18. (FCC/TRT SP/2018) A contratação de serviços de vigilância ou de limpeza possui em comum a**

- a) possibilidade de prorrogação dos contratos por prazos iguais e sucessivos, independente de limites, desde que demonstrado que os valores praticados são compatíveis com os praticados no mercado.
- b) possibilidade de contratação mediante realização de pregão, dada sua natureza comum e possibilidade de descrição objetiva das atividades necessárias.
- c) obrigatoriedade do prazo de contratação não exceder um exercício financeiro, salvo se houver comprovação, por ocasião da licitação, da efetiva existência de recursos para fazer frente às despesas de todos os anos de vigência.
- d) impossibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, admitida apenas a inexigibilidade do certame nos casos de singularidade dos serviços a serem contratados.





e) configuração da natureza jurídica de contrato administrativo, não incidindo, contudo, as prerrogativas da Administração inerentes aos ajustes daquela natureza, como possibilidade de rescisão administrativa unilateral.

**19. (FCC/DPE AM/2018) Suponha que o Estado tenha contratado, mediante prévio procedimento licitatório, a construção de unidade hospitalar voltada ao atendimento básico e de urgência à população. No curso da execução do contrato, ficou constatada a necessidade de modificação do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Considerando as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, o Estado**

- a) não poderá efetuar qualquer alteração quantitativa ou qualitativa no contrato, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.
- b) poderá alterar o objeto do contrato, independentemente da anuência do contratado, observado o limite de 50% do valor original atualizado.
- c) poderá aditar o contrato celebrado, promovendo o reequilíbrio econômico-financeiro a favor do contratado se aumentados os seus encargos originais.
- d) deverá celebrar outro contrato específico, com o mesmo contratado, com dispensa de procedimento licitatório, para inclusão dos eventuais acréscimos necessários.
- e) deverá proceder à rescisão do contrato, em razão de fato superveniente, com a correspondente indenização do contratado, por custos incorridos e lucros cessantes.

**20. (FCC/TRT PE/2018) A realização de uma licitação para a contratação, com base na Lei nº 8.666/1993, de obras de reforma de um ginásio esportivo depende, dentre outros requisitos,**

- a) da realização de audiência pública, para autorização popular acerca da política pública deliberada pela Administração.
- b) da existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente ao valor integral do contrato, ainda que ultrapasse um exercício financeiro.
- c) de terem sido previstos recursos orçamentários para garantir que a parcela das obras executadas seja paga no mesmo exercício financeiro.
- d) da realização de consulta pública, independente do valor do contrato, para colher subsídios junto aos interessados para aperfeiçoamento do edital e do contrato.
- e) da autorização do Legislativo para comprometimento do orçamento do ano em que as obras serão executadas.

**21. (FCC/ALESE/2018) Considere: (I) Teoria Geral dos Contratos; (II) Disposições de Direito Privado. No que concerne aos itens apresentados,**

- a) ambos aplicam-se, supletivamente, aos contratos administrativos.
- b) nenhum deles se aplica aos contratos administrativos.
- c) apenas o primeiro pode ser aplicado, supletivamente, aos contratos administrativos.
- d) apenas o segundo pode ser aplicado, supletivamente, aos contratos administrativos.
- e) ambos sempre incidem sobre os contratos administrativos, ou seja, aplicam-se simultaneamente às normas de direito público.





**22. (FCC/ALESE/2018) A publicação do extrato dos contratos no Diário Oficial, exigida pela Lei no 8.666/1993, é requisito de**

- a) validade e vigência, figurando como condição suspensiva, pois, enquanto não se implementar a execução, o contrato não pode ser considerado válido.
- b) vigência, constituindo condição resolutiva, pois, enquanto não se implementar, a execução sequer se inicia.
- c) eficácia, pois, enquanto não se implementar, o contrato não surtirá todos os seus efeitos.
- d) validade e eficácia, de forma que, ainda que seja executado algum serviço, não poderá ser efetuado nenhum pagamento enquanto não ocorrer a publicação.
- e) existência, figurando como condição resolutiva, pois, se a publicação não ocorrer nos 30 dias seguintes à lavratura, o negócio jurídico resolve-se.

**23. (FCC/ALESE/2018) Em seu primeiro dia de exercício, o novo presidente da mesa solicitou parecer a respeito do contrato de fornecimento de café na Assembleia Legislativa. O contrato anterior teve validade até 30 de dezembro do ano anterior, sem que o competente aditivo contratual tivesse sido formalizado. Caso um termo aditivo seja elaborado e assinado após o fim da duração contratual, o ciclo da despesa**

- a) terá sido respeitado, desde que seja redigido com data retroativa, em cumprimento à legislação em vigor.
- b) terá sido respeitado, uma vez que foi realizado no mês subsequente ao encerramento do contrato original.
- c) não terá sido respeitado, pois a aquisição na situação descrita necessita de licitação.
- d) não terá sido respeitado, pois antes da assinatura de termos contratuais deve haver a etapa conhecida como liquidação.
- e) não terá sido respeitado, uma vez que assinado por ordenador de despesas diverso.

**24. (FCC/DPE AM/2018) Considere que determinado órgão da Administração do Estado do Amazonas tenha firmado um contrato de prestação de serviços de limpeza, precedido do necessário procedimento licitatório, e, próximo do termo final, tenha decidido prorrogar o contrato por mais um ano. Considerando os procedimentos e condições estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, caso a prorrogação se efetive,**

- a) dependerá de instauração de procedimento de dispensa, precedido de pesquisa de preço no mercado, não necessitando de publicação.
- b) deverá se dar por escrito, mediante termo aditivo, cujo extrato deverá ser publicado na imprensa oficial até o vigésimo quarto dia da data em que for firmado.
- c) pode se dar por ato da autoridade, mediante simples despacho, independentemente de termo ou publicação, se assim previsto no contrato original.
- d) demanda a publicação da correspondente justificativa pela autoridade competente, após a homologação do necessário procedimento de inexigibilidade de licitação.
- e) somente demandará formalização por instrumento próprio se o valor do somatório dos pagamentos que ocorrerão no prazo de prorrogação for superior a R\$ 80.000,00.





**25. (FCC/Prefeitura de São Luís/2018) Firmado contrato para fornecimento de refeições aos alunos da rede de ensino municipal e iniciada execução, começaram a chegar à Administração pública municipal denúncias sobre reiterados atrasos na entrega, bem como sobre desatendimento dos critérios de variedade estabelecidos desde o edital. Diante desse cenário fático, a Administração pública contratante**

- a) deverá rescindir o contrato judicialmente, considerando que se trata de prestação de serviços essenciais, protegidos da interrupção administrativa como forma de tutela do interesse público.
- b) poderá multar a contratada com base em arbitramento administrativo, pois, em razão da natureza pecuniária da sanção, não é necessária previsão contratual.
- c) poderá rescindir o contrato administrativamente, sem prejuízo da imposição de multa e de outras sanções previstas no instrumento.
- d) deverá assumir a prestação do serviço diretamente, independentemente de rescisão contratual, por se tratar de prerrogativa do ente público referida avocação de competências dos entes privados.
- e) depende do transcurso de, pelo menos, 12 meses de execução contratual para impor rescisão unilateral, providenciando, até lá, o acionamento da garantia prestada pela concessionária.

**26. (FCC/TRT 15/2018) Quando a Administração pública, em um contrato regido pela Lei no 8.666/1993, comunica o privado que uma parte da obra que fora contratada não deverá mais ser realizada, o que demandará ajuste de valor na remuneração, cabendo a continuidade da execução em relação ao restante do objeto e mantido o equilíbrio econômico-financeiro da avença, está**

- a) exercendo regular poder de polícia, que autoriza a limitação de direitos e garantias contratuais em prol do interesse público.
- b) observando o princípio da supremacia do interesse público, que permite a alteração e interferência nas relações jurídicas e contratuais existentes entre particulares e entre estes e o poder público.
- c) utilizando a prerrogativa que lhe permite suprimir unilateralmente parte do objeto, desde que observado o limite legalmente estabelecido para tanto.
- d) infringindo a prerrogativa concedida pelas cláusulas exorbitantes, tendo em vista que somente existe a possibilidade de majoração, observado o limite de 25% do valor do objeto.
- e) obrigada a justificar a razão da supressão, bem como colher anuência do privado, diante da frustração da expectativa da realização da obra, sob pena de cobrança de lucros cessantes.

**27. (FCC/TRT SP/2018) De acordo com as disposições pertinentes da Lei nº 8.666/1993, a garantia exigível daqueles que contratam com a Administração para assegurar a execução do contrato**

- a) somente pode ser prestada por caução em dinheiro ou fiança bancária.
- b) limita-se ao valor do contrato e pode ser prestada mediante seguro garantia.
- c) pode ser dispensada, justificadamente, pela autoridade contratante.
- d) é obrigatória para o contratado e facultativa em relação às obrigações da Administração contratante.
- e) somente é exigível para obras e serviços de engenharia, limitada a 10% do valor do contrato.

**28. (FCC/TRT SP/2018) Considere que, firmado pelo Estado contrato administrativo para a construção de uma rodovia, tenha sobrevindo aumento da carga tributária incidente sobre a mão de obra**





**empregada na execução do objeto contratual. Diante de tal cenário, a empreiteira contratada informou que não poderia concluir a execução das obras com base nos preços contratados, haja vista a majoração dos encargos em relação ao momento em que apresentou a sua oferta no correspondente procedimento licitatório. Considerando a disciplina constitucional e legal sobre a matéria,**

- a) a contratada poderá paralisar as obras, por onerosidade excessiva, afastando a aplicação de multa contratual.
- b) deverá ser rescindido o contrato, por condição superveniente, e instaurada nova licitação.
- c) caberá reequilíbrio do contrato, mediante aditivo, para reestabelecer a equação econômico-financeira original.
- d) a contratada somente terá direito ao reequilíbrio contratual se a majoração de imposto for imputável ao ente contratante.
- e) o Estado poderá revogar a licitação que precedeu o contrato, como forma de evitar o aumento dos encargos contratuais.

**29. (FCC/DPE AM/2018) Suponha que uma empreiteira que celebrou contrato de obras com entidade integrante da Administração pública tenha atrasado, por diversas vezes, a entrega de etapas do empreendimento, descumprindo o cronograma contratual e gerando prejuízos à contratante. De acordo com as disposições da Lei nº8.666/1993, a empreiteira**

- a) somente estará sujeita à aplicação de multa ou suspensão do direito de contratar com a Administração se constatada fraude ou má-fé.
- b) poderá ser instada ao pagamento decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro até o limite do valor do contrato, descabendo outras sanções administrativas.
- c) deverá, obrigatoriamente, ser declarada inidônea para contratar com a Administração.
- d) não poderá sofrer sanções administrativas, porém responde pelas perdas e danos devidamente comprovadas.
- e) está sujeita à aplicação de multa de mora, na forma prevista no contrato, que poderá ser descontada diretamente da garantia contratual.

**30. (FCC/SABESP/2018) Suponha que a SABESP tenha contratado, mediante prévio procedimento licitatório, um consórcio de empresas para a construção de uma adutora. Ocorre que, no curso da execução do contrato, houve majoração de alíquota de imposto incidente sobre o faturamento da empresa, ensejando alegação da mesma de alteração das condições econômicas em que se pautou no momento da celebração do contrato. De acordo com as disposições da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993, referida empresa**

- a) somente fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se a majoração envolver imposto estadual, caracterizando, assim, fato da administração.
- b) terá direito ao reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, se comprovada a repercussão da majoração em relação ao preço ofertado, operando-se a correspondente recomposição mediante aditivo contratual.





c) não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, eis que a avença, pela sua natureza, pressupõe a assunção de todos os riscos pelo contratado, salvo os decorrentes de caso fortuito ou força maior.

d) poderá fazer jus ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato, desde que o risco de criação ou majoração de impostos tenha sido alocado ao poder público, havendo, em tal tipo de contrato, ampla margem para tal alocação em face da omissão legislativa.

e) terá direito à adequação do preço ofertado às condições econômicas existentes no momento da entrega do objeto, incluindo alterações supervenientes de preços de seus insumos, que sempre representa álea econômica extraordinária.

**31. (FCC/SABESP/2018) A Lei nº 8.666/1993 contempla um sistema de sanções aplicáveis àqueles que descumprem as obrigações assumidas em contratos administrativos, entre as quais,**

a) advertência, que enseja a imediata suspensão do contrato e dos pagamentos correspondentes.

b) multa, que pode ser descontada dos pagamentos devidos e que não pode ser aplicada conjuntamente com outras sanções.

c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, não cabendo reabilitação antes de 2 anos de sua aplicação.

d) suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, que, por ser a sanção mais grave, não pode ultrapassar o limite de 1 ano.

e) suspensão dos direitos civis, quando comprovada fraude ou dolo ensejando grave prejuízo à Administração.

**32. (FCC/SABESP/2018) Em um contrato de prestação de serviços regido pela Lei nº 8.666/1993, a exigência de garantia contratual**

a) somente pode ser cumprida mediante caução em dinheiro ou títulos públicos, vedadas outras modalidades.

b) é incabível, somente sendo admissível em contratos de obras, dado o potencial de prejuízo que a inexecução ou atraso enseja à Administração.

c) será obrigatória se o contrato em questão tiver por objeto serviços de engenharia, limitando-se a 10% do valor correspondente.

d) limita-se a 5% do valor do contrato, podendo chegar a 10% se o serviço for de grande vulto, envolvendo complexidades técnicas e financeiras consideráveis.

e) constitui condição de habilitação dos licitantes, devendo ser depositada antes do oferecimento da proposta, limitada a 1% do seu montante, e liberada apenas após entrega total do objeto.

**33. (FCC/DPE AM/2018) Durante a execução de contrato de prestação de serviço de limpeza, regido pela Lei nº 8.666/1993, a Administração constatou que a contratada não vinha disponibilizando o número avençado de empregados por metro quadrado, como, de igual maneira, não vinha disponibilizando os equipamentos e produtos de limpeza especificados no Projeto Básico. A Administração notificou a empresa para que regularizasse a prestação dos serviços, o que não se deu, mesmo após o prazo fixado para tanto. Em razão destes fatos, a Administração**





- a) poderá aplicar à contratada as penas de advertência e multa, sanções que por serem menos gravosas independem de previsão no instrumento convocatório ou no contrato e de garantia de defesa prévia.
- b) poderá, após defesa prévia da contratada, aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo superior a dois anos, desde que haja justificativa para tanto.
- c) poderá, em razão dos prejuízos causados, após defesa prévia da contratada, aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública, que pode ser cumulada com a aplicação de multa, na forma prevista no contrato.
- d) deverá rescindir o contrato por inexecução total ou aplicar uma das penalidades previstas em lei, escolha de caráter discricionário, mas obrigatoriamente alternativa.
- e) poderá rescindir o contrato por inexecução parcial, cabendo, nesta hipótese, somente a aplicação da pena de multa, em grau máximo.

**34. (FCC/TCE-SP/2017) Assinale a alternativa correta a respeito dos contratos administrativos.**

- a) A escolha da garantia contratual, quando houver várias modalidades possíveis, caberá à Administração Pública.
- b) Em face do princípio constitucional da impessoalidade, é vedada a celebração de contratos de natureza intuitu personae.
- c) Todas as cláusulas contratuais são fixadas unilateralmente pela Administração Pública contratante.
- d) A lei proíbe, expressamente, a presença de cláusulas contratuais leoninas e exorbitantes.
- e) Os contratos por prazo indeterminado devem ficar atrelados aos créditos orçamentários do respectivo ente contratante, devendo estes ser renovados anualmente.

**35. (FCC/TRT - 21ª Região (RN)/2017) As cláusulas exorbitantes presentes nos contratos administrativos não retiram sua característica de comutatividade, porque**

- a) são regidas pelo direito privado no que concerne às alterações, razão pela qual são admitidas somente de modo consensual.
- b) a possibilidade de alteração unilateral dos referidos contratos pela Administração pública também garante ao contratado a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, de forma a não haver enriquecimento ilícito em desfavor do mesmo.
- c) somente podem ser invocadas diante da comprovação de que as intervenções promovidas no contrato ensejarão modificação do seu objeto econômico financeiro.
- d) são previstas de forma isonômica para a Administração pública contratante, bem como para os contratados, a exemplo da prerrogativa de rescisão unilateral.
- e) são aplicáveis diante da ocorrência de determinados eventos que já tenham desequilibrado o contrato, de forma que a finalidade daquelas cláusulas é restabelecer a equação econômico-financeira original.

**36. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) As alterações passíveis de serem implementadas nos contratos administrativos regidos pela Lei nº8.666/1993**

- a) dependem do consenso entre as partes para viabilizar majorações que superem 25% do valor inicial.
- b) implicam o reequilíbrio econômico-financeiro sempre que causarem alteração de objeto.





- c) podem ser feitas unilateralmente pelas partes, para redução ou majoração até o limite de 25% sem a necessária alteração do valor do contrato.
- d) podem ser feitas pelo poder público como prerrogativa unilateral, não sendo necessária concordância da contratada na hipótese, por exemplo, de supressão ou majoração até o limite de 25%.
- e) podem facultar às partes a denúncia do contrato, para rescindi-lo unilateralmente, caso o equilíbrio da equação econômico-financeira não seja restabelecido.

**37. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) Um contrato de fornecimento de alimentação (mais conhecido como fornecimento de quentinhas) para unidades escolares e unidades prisionais, celebrado com dispensa de licitação e com base na Lei nº 8.666/1993, será extinto quando**

- a) houver decorrido o prazo contratualmente previsto para tanto, sendo vedada a rescisão antecipada, salvo se por vontade das partes.
- b) a Administração pública não reputar mais conveniente ou oportuno que os serviços sejam prestados da forma em que originalmente contratados, não cabendo indenização em favor do contratado.
- c) qualquer das partes, na vigência do referido contrato, entender por denunciar a avença, concedendo à outra parte o prazo de 30 dias para se manifestar sobre o interesse na continuidade do instrumento.
- d) restar comprovado que os preços praticados para o fornecimento estão acima dos então cobrados pelo mercado privado e desde que a conduta do fornecedor seja dolosa.
- e) advier o termo final de vigência do contrato, sem prejuízo da necessidade de alterações ou rescisão por parte da contratante, no regular exercício das cláusulas exorbitantes presentes nos contratos administrativos.

**38. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) A Administração pública necessita, para atendimento do interesse público, reduzir quantitativamente contrato de prestação de serviço de limpeza e conservação, regido pela Lei nº 8.666/1993, cujo objeto contratual é a área a ser limpa. A Administração está autorizada a**

- a) realizar supressão dos serviços até o limite de 50% do valor inicial atualizado do contrato, independentemente da concordância do contratado.
- b) realizar supressão dos serviços de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, desde que haja concordância do contratado, quer dizer, desde que a alteração seja consensual.
- c) realizar supressão dos serviços de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, independentemente da concordância do contratado, que, na hipótese, fica obrigado a aceitá-la.
- d) realizar supressão dos serviços, que não está sujeita à limites, podendo ser feita de forma consensual ou unilateral.
- e) rescindir o contrato, realizando, posteriormente, nova licitação, pois os contratos, após licitados, não podem ser alterados, mesmo que para reduzir ou aumentar seu objeto, isso em razão do princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

**39. (FCC/TST/2017 – adaptada) Suponha que, em procedimento ordinário de fiscalização de determinado órgão público, o Tribunal de Contas da União tenha identificado a aquisição de insumos sem a formalização mediante o correspondente termo de contrato administrativo. Considerando as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/93, a situação narrada**





- a) afigura-se irregular, salvo para as aquisições efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- b) poderá não refletir irregularidade, se as aquisições forem de até R\$ 8.800,00, de pronto pagamento, efetuadas mediante regime de adiantamento.
- c) não comporta qualquer irregularidade, eis que o termo de contrato é exigido apenas para contratação de obras e serviços.
- d) somente será regular se as aquisições tiverem ocorrido mediante pregão ou pelo sistema de registro de preços.
- e) refletirá irregularidade, somente se identificada irregularidade no correspondente procedimento de aquisição.

**40. (FCC/TST/2017) As contratações realizadas pela Administração pública demandam publicação resumida no Diário Oficial como condição, nos termos da Lei nº 8.666/1993,**

- a) de validade e expressão do princípio da legalidade, que exige da Administração que pratique os atos expressamente previstos em lei.
- b) de validade e expressão dos princípios da publicidade e transparência, para fins de dar conhecimento não só aos órgãos de controle, mas também a todos os administrados sobre os atos praticados pela Administração pública.
- c) de eficácia e expressão do princípio da publicidade, dando início à produção de efeitos, salvo, por exemplo, previsão de alguma condição suspensiva, permitindo a todos os administrados o conhecimento do negócio jurídico celebrado.
- d) suspensiva de eficácia e expressão do princípio da eficiência, posto que enquanto não publicado o extrato do contrato não há produção de efeitos, bem como porque permite a análise da opção da Administração pública pelo negócio jurídico realizado.
- e) de validade e eficácia do negócio jurídico, a partir de quando o mesmo está apto a produzir efeitos e, como tal, é possível aferir o cumprimento do princípio da eficiência, com análise da economicidade da escolha.

**41. (FCC/TST/2017) Para realização de uma obra de ampliação de uma rodovia cuja exploração será posteriormente concedida, a Administração precisa contratar financiamento junto à instituição financeira nacional ou internacional, considerando que não dispõe de recursos do Tesouro para arcar com os investimentos necessários. A contratação desse empréstimo**

- a) submete-se a regime jurídico de direito público, sendo dispensada a licitação para referida contratação, em razão do objeto da avença.
- b) submete-se integralmente a regime jurídico de direito privado, preservando-se em favor da Administração pública as prerrogativas que lhe conferem a possibilidade de alteração unilateral do contrato.
- c) deve ser precedida de certame para contratação dos serviços de financiamento, com critério de julgamento pela menor taxa de juros praticada e a modalidade de licitação escolhida de acordo com o valor da contratação.
- d) é regida pelo direito privado, de acordo com regras previstas para o setor da economia em que inseridos, não admitindo que a Administração possa aplicar à avença prerrogativas de alteração ou rescisão unilateral.





e) depende de relação jurídica com instituições financeiras de natureza jurídica de direito público e que sejam agentes financeiros oficiais, não se admitindo que a Administração celebre contratos dessa natureza com instituições financeiras constituídas como pessoas jurídicas de direito privado.

**42. (FCC/TST/2017) A invalidação de um contrato administrativo pode acarretar distintas consequências em relação às partes da relação jurídica, tais como**

a) dever da Administração pública indenizar o contratado por investimentos feitos e lucros cessantes sempre que houver invalidação contratual.

b) impossibilidade de indenização do contratado quando este der causa ou concorrer com a Administração pública para a invalidação do contrato.

c) a obrigatoriedade da reversibilidade fática e financeira dos efeitos do contrato, independentemente de seu objeto.

d) a impossibilidade de indenização do contratado nos casos em que este agir com má-fé e der causa à invalidação do instrumento, ressalvada remuneração pelos serviços já executados.

e) dever de indenização do contratado, sob pena de enriquecimento ilícito, independentemente da natureza do objeto e da reversibilidade dos efeitos gerados pelo contrato.

**43. (FCC/DPE-RS/2017) Os contratos administrativos possuem peculiaridades em relação aos contratos regidos exclusivamente pelo Direito Privado, entre os quais as denominadas cláusulas exorbitantes, tais como**

a) aquelas que conferem à Administração contratante a prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato, descabendo, em qualquer hipótese, indenização ao contratado.

b) a possibilidade do contratado interromper a execução do objeto contratual na hipótese de ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro.

c) a prerrogativa conferida à Administração de alterar o objeto contratual para melhor atendimento do interesse público, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

d) a impossibilidade de alterações quantitativas ao objeto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

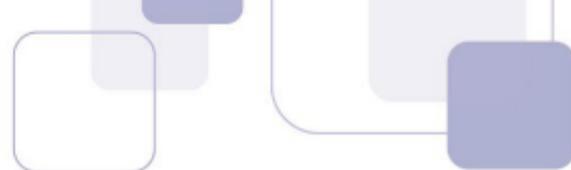
e) a possibilidade de retenção, pela Administração, de créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos a esta causados.

**44. (FCC/PC-AP/2017) Realizada a contratação de obras de construção de um viaduto pela Administração municipal, regida pela Lei nº 8.666/1993, adveio, no curso da execução do contrato, a necessidade da contratada executar alguns serviços e utilizar técnicas que não estavam originalmente descritos, em decorrência de intercorrências que surgiram quando do início das perfurações. Alega a contratada que faria jus ao recebimento de correspondente remuneração pelo acréscimo de serviços e despesas, em relação ao que a contratante**

a) deve discordar, tendo em vista que as alterações ocorridas estão inseridas no risco do contrato, cuja repartição foi obrigatoriamente prevista na matriz que integrou o instrumento original.

b) deve discordar no caso de conseguir demonstrar que o valor do reajuste contratual será suficiente para cobrir as novas despesas, afastando a caracterização de prejuízo por parte da contratada.





c) pode concordar com o aditamento contratual para majoração quantitativa do contrato, em razão do acréscimo do valor, limitado ao percentual de 50%, parâmetro incidente para os casos de consenso entre as partes.

d) deve concordar com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, limitado a 25% de acréscimo do valor original do contrato, percentual que incide sobre qualquer majoração contratual em desfavor do poder público.

e) pode concordar com o estabelecimento de ressarcimento correspondente, diante da imprevisibilidade, caso fique conclusivamente comprovada a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro em razão dos serviços executados.

**45. (FCC/TRE-PR/2017) A Administração pública contratou, mediante regular licitação, a construção de um muro de contenção numa encosta ao longo de um trecho de uma rodovia, de forma a evitar deslizamentos de terras, especialmente nos períodos de chuvas. Aproximando-se o verão e estando em mora comprovada a contratada, inclusive já lhe tendo sido imposta multa moratória, o administrador**

a) deve optar entre a cobrança da multa moratória e a rescisão do contrato, tendo em vista que a imposição e exigência da penalidade depende da vigência do contrato.

b) pode rescindir o contrato, independentemente da imposição das sanções contratualmente previstas, tal como a multa moratória, cujo valor pode ser deduzido da garantia ofertada pela contratada.

c) deve rescindir o contrato e em razão do rompimento da avença, impor todas as sanções legalmente previstas, independentemente de sua natureza, cumulativamente.

d) pode prosseguir com a execução do contrato, desde que prorrogue o prazo de vigência e de entrega da obra, a fim de afastar a mora que obriga a imposição das sanções contratuais originalmente previstas.

e) deve providenciar a execução da obra por contratação emergencial, rescindindo o contrato em vigência, cuja contratada arcará com as sanções contratuais e prejuízos causados, desde que demonstrados, não lhe cabendo remuneração ou indenização.

**46. (FCC/FUNAPE/2017) A contratação de serviços de pavimentação de estradas municipais está sob responsabilidade de empresa selecionada mediante procedimento de licitação. Diante da crise financeira, no entanto, o Município pagou algumas parcelas do contrato, ainda que com atraso, mas há mais de 120 dias suspendeu os pagamentos. A contratada,**

(A) depende de autorização do Judiciário para suspender a prestação dos serviços, mas a rescisão contratual somente pode ser efetivada mediante concordância do poder público contratante.

(B) deve rescindir unilateralmente o contrato, não lhe sendo permitido, entretanto, cobrar os atrasados nessa hipótese, cabível somente em caso de suspensão.

(C) considerando que se trata de contrato de prestação de serviço público, não é permitida a rescisão unilateral do contrato, cabendo pleitear a medida judicialmente.

(D) diante do princípio da continuidade do serviço público, não pode interromper a prestação dos serviços, não obstante possa cobrar posteriormente a diferença de valores.

(E) pode interromper a prestação dos serviços, diante do tempo de inadimplência sucessiva, sem prejuízo de lhe ser facultado demandar judicialmente o pagamento dos valores em aberto.

**47. (FCC/Copergás/2016) Considere as afirmações abaixo.**





**I. O ato que autorizou sua lavratura.**

**II. O número do processo da licitação.**

**III. A sujeição dos contratantes às normas da Lei no 8.666/1993.**

**IV. O ato de adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.**

**Nos termos da Lei no 8.666/1993, após o respectivo procedimento licitatório, o contrato administrativo deve mencionar, dentre outros, o que consta em**

- a) I e III, apenas.
- b) I, II e III, apenas.
- c) II, apenas.
- d) III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

**48. (FCC/Copergás/2016) O Estado de Pernambuco, ao final de determinado procedimento licitatório, convocou o licitante vencedor para assinar o respectivo termo de contrato, no prazo assinalado pela lei. Tendo em vista que o vencedor convocado não assinou o termo de contrato,**

- a) ao Estado só é permitido revogar o certame, podendo assim o fazer com efeitos *ex nunc*.
- b) faculta-se ao Estado convocar o licitante remanescente, na ordem de classificação, para assinar o contrato no mesmo prazo e nas mesmas condições propostas ao primeiro classificado ou revogar o certame.
- c) não pode o Estado revogar o certame, devendo, necessariamente, convocar o licitante remanescente, na ordem de classificação, para assinar o contrato no mesmo prazo e nas mesmas condições propostas ao primeiro classificado.
- d) faculta-se ao Estado convocar o licitante remanescente, na ordem de classificação, para assinar o contrato ou revogar o certame. No primeiro caso, deve convocar no mesmo prazo previsto para o primeiro classificado, no entanto, algumas condições podem ser diversas das propostas ao primeiro classificado.
- e) ao Estado só é permitido revogar o certame, devendo necessariamente assim o fazer com efeitos *ex tunc*.

**49. (FCC/TRF-3/2016) A qualificação de um contrato firmado com a Administração pública como administrativo traz implicações para dotar a contratante de prerrogativas que, quando utilizadas, garantem ao contratado determinadas e proporcionais contrapartidas ou direitos, como no caso**

- a) da Administração pública alterar unilateralmente o contrato administrativo, impondo ao contratado a concordância com as novas disposições e obrigações, seja para aumento, seja para supressão de objeto, desde que com fundamento de interesse público e mediante indenização preestabelecida em favor do privado.
- b) da rescisão unilateral, faculdade atribuída exclusivamente à Administração pública nos casos arrolados na lei, garantido ao contratado a remuneração pelos serviços prestados até a data da extinção do contrato, para evitar enriquecimento ilícito, vedado agregar ao montante a ser pago o custo da desmobilização.
- c) da aplicação de sanções pela Administração pública em face do contratado diante dos casos de inexecução parcial, requisitos que permitem, no caso de reincidência, a rescisão unilateral do ajuste,





vedada qualquer remuneração em favor do contratado, independentemente dos serviços prestados, em razão da culpa pela extinção do ajuste.

d) de alteração unilateral do ajuste pela Administração pública, inclusive para supressão de objeto, nos casos em que assim justificar o interesse público, ficando o contratado obrigado a aceitar a imposição nos casos de contrato de obras de reforma até o limite de 50% do valor contratado.

e) da Administração pública, nos casos legalmente previstos de rescisão de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens imóveis e móveis do contratado, bem como utilizar o pessoal empregado na execução do contrato, para garantir a continuidade do serviço, cabendo ao contratado a remuneração pelos serviços prestados, de cujo montante pode ser descontado o valor correspondente aos prejuízos causados pela inexecução adequada do contrato.

**50. (FCC/TRT-14/2016) A empresa WX, vencedora de licitação promovida pela União Federal, foi convocada para assinar o respectivo contrato administrativo. No curso do prazo de convocação para a assinatura do contrato, a mencionada empresa solicitou prorrogação do prazo, justificando a impossibilidade de assinar o contrato dentro do lapso temporal inicialmente previsto. Nos termos da Lei no 8.666/1993, o prazo de convocação para a assinatura do contrato**

a) não admite qualquer tipo de prorrogação.

b) poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

c) admite prorrogação automática uma única vez, que, portanto, independe de justificativa, bastando a solicitação da empresa contratante.

d) poderá ser prorrogado uma vez, por período igual ou superior, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

e) poderá ser prorrogado duas vezes, por período igual ou inferior, desde que solicitado pela parte durante seu transcurso e haja motivo justificado aceito pela Administração.



## GABARITO



1. D	11. B	21. A	31. C	41. D
2. D	12. B	22. C	32. D	42. D
3. E	13. E	23. C	33. C	43. E
4. A	14. C	24. B	34. C	44. E
5. D	15. D	25. C	35. B	45. B
6. D	16. B	26. C	36. D	46. E
7. C	17. B	27. C	37. E	47. B
8. E	18. B	28. C	38. C	48. B
9. B	19. C	29. E	39. B	49. E
10. A	20. C	30. B	40. C	50. B

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.





MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.